



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 30 de abril de 2024 - Ano - XIII - Número 77.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente  
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech

### Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	1
<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
<b>Resolução</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	7
<b>Ata</b> .....	14
<b>Atos</b> .....	33
<b>Atos Administrativos</b> .....	33
<b>Portaria</b> .....	33
<b>Ordem de Serviço</b> .....	34
<b>Atos de Licitação</b> .....	34
<b>Aviso de Dispensa de Licitação</b> ...	34

**Decisões**  
**Tribunal Pleno**  
**Resolução**

[Processo - 202400047001136/019-02](#)

## RESOLUÇÃO Nº 3/2024

Reconhece a conveniência e oportunidade de alteração da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, Regimento Interno do TCE-GO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202400047001136/019-02, e

Considerando as disposições do art. 364 e seguintes da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, que dispõe sobre alteração do Regimento Interno desta Corte; Considerando o Relatório e Voto, partes integrantes deste;

**RESOLVE**

Art. 1º. Reconhecer a conveniência e oportunidade de tramitação da presente proposta de alteração do art. 94, caput, e §§ 1º e 2º, e restabelecimento do art. 97, ambos da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, Regimento Interno do TCE-GO.

Art. 2º Abre-se o prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da sessão que aprovar esta Resolução, para que os Senhores Conselheiros possam encaminhar a esta Relatora emendas ao projeto que entender pertinentes, conforme prevê os arts. 364, 366 e 367 do RITCE.

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no caput, fica facultada aos Auditores e Procuradores de Contas a apresentação de sugestões.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião**

**Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 7/2024 (Virtual). Resolução aprovada em: 25/04/2024.**

[Processo - 202300047000926/019-01](#)

#### **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2024**

Altera dispositivos da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, que regulamenta a instauração, a organização e o encaminhamento e dispõe sobre a instrução e o julgamento da Tomada de Contas Especial (TCE) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – LOTCE-GO), de expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, e Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás julgar as contas daqueles que derem causa ou concorrerem para a perda, extravio ou outra irregularidade da qual resulte dano ao Erário, nos termos do inciso II do art. 26 da Constituição do Estado de Goiás; art. 1º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e do inciso II do art. 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE-GO, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

Considerando que o administrador público estadual tem o poder-dever de adotar medidas administrativas imediatas para assegurar o respectivo ressarcimento de dano causado ao Erário, independentemente e sem prejuízo da adoção das providências legais pertinentes a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, na condição de órgão julgador dos processos referentes à apuração de ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, todas as medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou à recomposição do dano ao Erário;

Considerando que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório; e

Considerando finalmente, a necessidade permanente de atualização e adequação dos atos administrativos normativos no âmbito do controle externo e demais regulamentações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com objetivo de garantir uma atuação mais eficiente e eficaz,

**RESOLVE:**

Art. 1º. A Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com as alterações constantes deste ato normativo.

Art. 2º. O art. 17 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A TCE compõe-se de fase interna e fase externa:

§ 1º A fase interna da TCE ocorre no âmbito do órgão ou entidade que sofreu o dano;

§ 2º O início da fase interna ocorre com a emissão do ato de instauração pela autoridade administrativa competente e o encerramento da fase interna da TCE ocorre com o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás para julgamento;

§ 3º A fase interna conterá obrigatoriamente:  
- ato de instauração pela autoridade administrativa competente;

- a manifestação do órgão de controle interno ou a manifestação da auditoria interna ou equivalente; e

- a manifestação da autoridade em nível de Secretário ou equivalente.

§ 4º Na fase interna dos processos de TCE podem ser inseridas outras peças que permitam apurar a responsabilidade pelo dano verificado, sem prejuízo do disposto no § 3º, deste art. 17.

§ 5º A fase externa da TCE ocorre no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, onde o início é marcado pela autuação do processo e o encerramento pelo julgamento final.

§ 6º O disposto neste art. 17, caput e §§ 1º a 5º aplica-se aos processos de TCE, independentemente se instaurados de ofício pela autoridade administrativa ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.” (NR)

Art. 3º. O inciso X do art. 20 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20  
.....  
.....  
(...)  
X - relatório de auditoria do órgão de controle interno, auditoria interna ou equivalente, elaborado em conformidade com o art. 26 desta Resolução Normativa;” (NR)  
Art. 4º. O inciso IX do art. 23 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 23  
.....  
.....  
(...)  
IX - relatório de auditoria do órgão de controle interno, auditoria interna ou equivalente, elaborado em conformidade com o art. 26 desta Resolução Normativa;” (NR)  
Art. 5º. O art. 26 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 26. O órgão de controle interno, auditoria interna ou equivalente, expedirá certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, no qual se manifestará sobre:  
- a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e  
- o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, de modo a assegurar que os esforços adotados para averiguar as irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar o dano são suficientes para assegurar o andamento do feito em sua fase externa.  
Parágrafo único. Caso o órgão de controle interno constate falhas que prejudiquem a verificação dos elementos essenciais para a caracterização das irregularidades, identificação dos responsáveis ou quantificação do dano, deve solicitar à autoridade administrativa competente a correção das falhas e, se for o caso, complementação de dados e informações para a continuidade do processo da TCE e para a emissão do certificado de auditoria e do parecer conclusivo do dirigente máximo do órgão de controle interno.” (NR)  
Art. 6º. O art. 29 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 29. O pronunciamento do Secretário de Estado ou autoridade equivalente conterà:

- declaração expressa de conhecimento sobre o relatório do Tomador de Contas ou da Comissão Tomadora das Contas;  
- declaração expressa de conhecimento sobre o parecer do dirigente do órgão de controle interno, auditoria interna ou equivalente; e  
- indicação das medidas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades apontadas.” (NR)  
Art. 7º. O art. 53 da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 53. As normas desta Resolução Normativa aplicam-se imediatamente aos processos de TCE, sem prejuízo da validade dos atos já realizados sob a vigência da Resolução Normativa nº 16, de 14 de dezembro de 2016.” (NR)  
Art. 8º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022:  
I – art. 9º, na íntegra;  
II – art. 18;  
III – incisos III, IV e V do caput do art. 26;  
IV - §§ 1º, 2º e 3º, na íntegra, do art. 26;  
V – art. 27; e  
VI – art. 28, na íntegra.  
Art. 9º. O presente ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.  
**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 7/2024 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 25/04/2024.**

[Processo - 202400047000621/005-04](#)

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº4/2024**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições constitucionais e legais,  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei estadual nº 20.756/2020 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás;  
CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 15.122/05 que estabelece a prévia autorização do Tribunal Pleno para exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar;  
CONSIDERANDO que a exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no

Quadro Suplementar enseja a automática extinção do cargo;

CONSIDERANDO o pedido de desvinculação do Quadro Suplementar apresentado no processo n. 202400047000621;

RESOLVE

Autorizar a exoneração a pedido do servidor JOÃO VIEIRA VILELA, ocupante do cargo de Inspetor de Obras Públicas, constante do Quadro Suplementar deste Tribunal, a partir do dia 1º de março de 2024.

CUMPRAM-SE e PUBLIQUEM-SE.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 7/2024 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 25/04/2024.**

[Processo - 202400047000842/019-01](#)

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 5/2024**

Dispõe sobre a Política de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o objetivo estratégico “Gestão de Pessoas” do Plano Estratégico 2021-2030, cujo atingimento requer o estabelecimento de diretrizes voltadas para ações de planejamento, seleção, alocação, avaliação e desenvolvimento de pessoas, que contribuam para o aprimoramento da gestão pública e para o efetivo cumprimento da missão institucional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que a capacidade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás de gerar resultados depende essencialmente da competência, da motivação, do comprometimento e da integração de seus membros e servidores, aspectos esses que podem ser impulsionados por políticas institucionais de gestão de pessoas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás deve estimular seus servidores a desenvolverem e a utilizarem seus potenciais laborais direcionados às transformações das relações de trabalho, aos avanços da tecnologia da informação e

da comunicação, alinhados com as estratégias e valores da instituição;

CONSIDERANDO as diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática “Gestão de pessoas nos Tribunais de Contas”, expedidas por meio da Resolução ATRICON nº 13, de 30 de novembro de 2018, que visam ao aprimoramento dos regulamentos, procedimentos, ferramentas e práticas de gestão de pessoas no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos estabelecidos nesta Resolução.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Esta Política de Gestão de Pessoas tem como finalidade estabelecer diretrizes e responsabilidades para auxiliar no cumprimento dos objetivos estratégicos da instituição.

§ 1º A implementação da Política de Gestão de Pessoas é de responsabilidade de todos os servidores e gestores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos desta Resolução.

§ 2º A Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento (ESCOEX) constitui vetor essencial para a implementação da Política de Gestão de Pessoas no que concerne ao desenvolvimento profissional e à capacitação dos servidores e membros.

Art. 3º Para os fins do disposto neste ato normativo, considera-se:

gestão de pessoas: conjunto de práticas gerenciais e institucionais que visam a estimular o desenvolvimento de competências, a melhoria do desempenho, a motivação e o comprometimento dos servidores com a instituição;

II. gestor: servidor que gerencia, supervisiona ou coordena o trabalho da equipe, com o objetivo de entregar resultados à instituição por meio da sua liderança, dos recursos e dos processos e projetos de trabalho;

III. liderança: capacidade de conduzir, motivar e influenciar de forma ética e positiva uma equipe;

IV. política de gestão de pessoas: conjunto de diretrizes que orientam as práticas em gestão de pessoas, a partir dos objetivos estratégicos e valores da instituição, com vistas à obtenção de resultados desejados pelo servidor, pela instituição e pela sociedade;

V. capacitação: conjunto de programas de treinamento e desenvolvimento, de ações

educacionais e de oportunidades internas e externas, que visam ao aprimoramento de competências dos servidores;

VI. seleção: processo pelo qual, observado o estabelecido na Constituição da República, são escolhidas as pessoas que melhor alcançam padrões e critérios previamente definidos, à luz da missão e dos objetivos institucionais, cujos perfis pessoais e profissionais atendam às exigências dos cargos e às necessidades da instituição;

VII. alocação: procedimento mediante o qual se define um posto de trabalho, posição ou responsabilidade na estrutura da instituição, conciliando as competências profissionais e os requisitos e necessidades institucionais;

VIII. inadaptação funcional: inadequação do servidor a determinado posto de trabalho, posição ou responsabilidade, motivada por fatores físicos, sociais ou psicológicos;

IX. competência profissional: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes utilizados para o alcance dos resultados esperados pela instituição, classificando-se em:

competências técnicas: são aquelas específicas e indispensáveis para atuação em determinada área funcional ou processo de trabalho;

b) competências gerenciais: são aquelas relacionadas à liderança e essenciais para o desempenho do gerenciamento de unidades e equipes de trabalho; e

c) competências comportamentais: são aquelas relacionadas a habilidades mentais e inteligência emocional, que determinam a capacidade de gestão e de relacionamento interpessoal.

Aplicam-se independentemente do cargo ou função exercida.

X. perfil profissional: conjunto de competências profissionais, formações, experiências, comportamentos e outras características pessoais apresentadas pelo servidor;

XI. lacuna de competência: diferença entre o domínio requerido da competência e o domínio apresentado pelo servidor para o exercício de determinada função;

XII. gestão por competências: modelo de gestão estratégica de pessoas que tem como finalidade mapear competências e detectar lacunas, indicando ações de capacitação e desenvolvimento profissional que possam supri-las;

XIII. gestão do desempenho: processo de planejamento, direcionamento e acompanhamento contínuo e sistemático

por meio da avaliação, o registro e a promoção da melhoria do desempenho;

XIV. retenção de talentos: conjunto de estratégias e práticas de gestão de pessoas que favorecem a manutenção de talentos dentro da instituição;

XV. clima organizacional: percepção global dos servidores no tocante ao ambiente de trabalho, podendo ser positiva ou negativa, capaz de influenciar o comportamento profissional e, conseqüentemente, o desempenho da instituição;

XVI. cultura organizacional: conjunto de hábitos e crenças firmados por meio de normas, valores, expectativas e atitudes compartilhados por todos os integrantes de uma instituição;

XVII. programa de preparação para aposentadoria: conjunto de ações que objetivam oportunizar aos servidores uma transição planejada para a inatividade, minimizando os impactos psicológicos e sociais característicos desse período; e

XVIII. política de bem-estar: conjunto de práticas, benefícios e serviços complementares reunidos em composições convergentes com as expectativas individuais e situacionais, relacionados com a saúde e bem-estar biopsicossocial, que contribuam para a tranquilidade e maior qualidade de vida dos servidores no que se refere aos aspectos relacionados com a satisfação no trabalho, o comprometimento com as atividades que desempenham, a redução do estresse desnecessário e a manutenção de agradável ambiente de trabalho.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º A gestão de pessoas no Tribunal de Contas do Estado de Goiás orienta-se pelas seguintes diretrizes:

acompanhar e avaliar planos, programas e ações de gestão de pessoas, como desdobramentos dos objetivos estratégicos;

II. garantir que os critérios de evolução na carreira sejam baseados em indicadores de desempenho e de mérito, com a devida progressão remuneratória;

III. criar e fortalecer mecanismos que estimulem o desenvolvimento e a retenção de talentos;

IV. estabelecer e gerir de forma contínua programas de incentivo e premiação para as iniciativas de servidores que contribuam com a Política de Gestão de Pessoas, bem como com o aprimoramento do Controle Externo.

V. dimensionar, distribuir e avaliar a força de trabalho, quantitativa e qualitativamente, por

meio do estabelecimento de critérios que contemplem competências requeridas, clareza nos padrões de desempenho esperados e alinhamento com os objetivos estratégicos;

VI. selecionar e alocar novos servidores com foco em perfis profissionais que atendam às necessidades institucionais;

VII. definir perfil profissional para as posições de liderança de pessoas, em conjunto com a área demandada;

VIII. realizar a movimentação interna de servidores com base no perfil profissional requerido para a função na unidade de destino;

IX. manter banco de talentos a fim de subsidiar a movimentação interna de servidores e possíveis oportunidades a cargos de gestão;

X. promover, em parceria com a Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento (ESCOEX), a ambientação de novos servidores, fornecendo as informações necessárias no que tange ao funcionamento do órgão, normas de conduta, benefícios e responsabilidades;

XI. dar suporte institucional ao servidor em situação de inadaptação funcional;

XII. realizar a gestão de desempenho dos servidores fundamentada em competências, contemplando a avaliação de desempenho, mediante critérios claros e objetivos, processo de feedback e acompanhamento;

XIII. promover a gestão de competências, subsidiando a evolução dos servidores por meio de plano de desenvolvimento individual, de forma a contribuir para a melhoria das lacunas de competências e a definição das estratégias de capacitação e desenvolvimento profissional;

XIV. disseminar a compreensão de que o gestor de cada unidade é o responsável pela integração e a cooperação da equipe, sendo corresponsável pelo engajamento, desenvolvimento profissional dos seus liderados, motivação e manutenção de um ambiente de trabalho saudável;

XV. estabelecer estratégias que garantam o desenvolvimento de gestores e potenciais sucessores de ocupantes de cargos e funções gerenciais, em condições de igualdade e acessibilidade;

XVI. realizar, periodicamente, pesquisas de clima organizacional com o objetivo de fornecer subsídios para ações de aprimoramento da cultura organizacional e de melhoria no ambiente de trabalho, de forma integrada e contínua;

XVII. adequar as tecnologias de informação e da comunicação às necessidades dos seus usuários;

XVIII. intensificar a automação da prestação de serviços de pessoal, garantindo aos servidores acesso rápido e eficaz às informações de sua vida funcional, monitorando a gestão documental da vida funcional dos servidores, desde o processo de sua nomeação;

XIX. promover métodos de trabalho alinhados com os avanços tecnológicos, como o teletrabalho e o semipresencial, com o objetivo de aumentar a produtividade, a motivação e a qualidade de entrega dos trabalhos;

XX. manter política de bem-estar dos servidores, visando à melhoria da qualidade de vida e da segurança no trabalho, por meio de ações que visem à prevenção de acidentes e doenças, bem como fomenta a saúde laboral, considerando o ser humano na sua dimensão biopsicossocial;

XXI. primar para que os suportes institucionais, as condições de trabalho e as ações de valorização favoreçam a participação, a motivação, o comprometimento, a cooperação e a retenção de talentos;

XXII. monitorar as causas dos desligamentos voluntários;

XXIII. disseminar o Código de Ética para os Membros e Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bem como a realização de ações de prevenção e combate à corrupção, assédio, discriminação e desrespeito aos valores profissionais do serviço público;

XXIV. garantir a realização de Programa de Preparação para Aposentadoria, com o objetivo de prover os servidores com informações e estratégias necessárias para o planejamento da inatividade; e

XXV. reconhecer e valorizar a história institucional dos servidores ativos e aposentados.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º São responsabilidades do gestor no que se refere à gestão de pessoas em cada uma das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

construir, junto à equipe, os objetivos e as metas da unidade, alinhados com os valores e as estratégias institucionais;

II. promover um ambiente livre de assédio e de discriminação, primando pela cordialidade, confiança e respeito mútuo entre a equipe;

III. apoiar a manutenção do bem-estar físico, psíquico e social dos membros da equipe;  
IV. estimular e orientar o desenvolvimento profissional de sua equipe;  
V. otimizar o aproveitamento das competências dos servidores, compatibilizando a disponibilidade de perfis profissionais existentes em sua equipe com a necessidade de alcance das metas estipuladas para a unidade;  
VI. estabelecer gestão transparente e participativa;  
VII. identificar e desenvolver habilidades de liderança na equipe;  
VIII. empenhar-se na obtenção de recursos e condições favoráveis ao desempenho e desenvolvimento da equipe;  
IX. ser exemplo de atuação ética, demonstrando senso de responsabilidade e de comprometimento com o desempenho do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e com o serviço público;  
X. estabelecer acordo de trabalho com cada servidor sobre os resultados e comportamentos esperados para cada período avaliativo; e  
XI. colaborar com a aplicação da Política de Gestão de Pessoas às ações de seleção, integração, movimentação, desenvolvimento de pessoas e gestão de desempenho, entre outras, observando as diretrizes contidas no art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único. O gestor deve ter acesso a programas de desenvolvimento de competências gerenciais e comportamentais, bem como apoio institucional necessário para auxiliá-lo no desempenho de suas responsabilidades.

Art. 6º São responsabilidades do servidor no que se refere à gestão de pessoas, em cada uma das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

empenhar-se para a concretização dos objetivos e metas da unidade, alinhados com os valores e estratégias institucionais;

II. buscar o aprimoramento contínuo de seu perfil profissional, de forma a atuar com proficiência;

III. contribuir para a promoção de um ambiente livre de assédio e de discriminação, primando pela cordialidade, confiança e respeito na equipe;

IV. zelar pelo seu bem-estar físico, psíquico e social, bem como apoiar os demais membros da equipe nessas questões;

V. adotar postura condizente com os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sem prejuízo da

observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares; e  
VI. contribuir para a implementação da Política de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O servidor deve ter acesso a programas de desenvolvimento de competências técnicas e comportamentais, bem como apoio institucional necessário para auxiliá-lo no desempenho de suas responsabilidades.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Política de Gestão de Pessoas poderá ser desdobrada em programas, projetos, ações e em outros documentos normativos específicos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, observadas as diretrizes estabelecidas neste ato.

Parágrafo único. Fica a cargo da Gerência de Gestão de Pessoas a efetiva implementação e gerenciamento do disposto neste ato, podendo solicitar à Presidência a constituição de comitês e comissões permanentes ou transitórias para tratar de assuntos transversais.

Art. 8º. Ficam revogadas:  
a Resolução Normativa nº 4, de 18 de junho de 2009;  
a Resolução Normativa nº 2, de 7 de janeiro de 2010; e  
a Resolução Normativa nº 5, de 19 de julho de 2012.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 7/2024 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 25/04/2024.**

#### Acórdão

[Processo - 201900047002450/905](#)

#### Acórdão 1478/2024

Pedido de Reexame. Acórdão nº1904/2019-Plenário (Processo nº 201300047003758). Multa aplicada. Responsabilidade. Culpabilidade não demonstrada. Conhecimento. Provimento do recurso. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201900047002450, que tratam de

Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Manoel Xavier Ferreira Filho, em face da decisão contida no Acórdão de nº 1904/2019, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da decisão recorrida o “subitem d.2, da alínea ‘d’”.

À Gerência de Comunicação e Controle para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do Recorrente e arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2024 (Virtual). Processo julgado em: 25/04/2024.**

[Processo - 201900047002570/905](#)

#### **Acórdão 1479/2024**

Pedido de Reexame. Acórdão nº 1904/2019 -Plenário (Processo nº 201300047003758). Multa aplicada. Responsabilidade. Culpabilidade não demonstrada. Conhecimento. Provimento do recurso. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201900047002570, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela sociedade empresária Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda. ME, na qualidade de contratada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO (Contrato nº 002/2015 – Concorrência Pública nº 001/2014), em face da decisão contida no Acórdão de nº 1904/2019, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da decisão recorrida “a alínea ‘f’, do item 2, do Acórdão de nº 1904/2019”.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do Recorrente e arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Divergente), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2024 (Virtual). Processo julgado em: 25/04/2024.**

[Processo - 202200047002538/102-01](#)

#### **Acórdão 1480/2024**

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – Prevcom-BrC. Exercício financeiro de 2021. Regularidade. Aprovação. Recomendação. Quitação. Destaque. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200047002538, que tratam da Prestação de Contas Anual da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – Prevcom-BrC, referente ao exercício de 2021, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em

I- julgar regulares as contas tratadas no presente processo, relativas ao exercício financeiro de 2021, dos então Diretores Presidentes da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – Prevcom-BrC, Sr. Nelson Hideaki Fujimoto, CPF: 102.142.751-91, referente ao período 07/02/2020 a 28/04/2021, Sr. Murilo Luciano Souza Barbosa, CPF: 889.101.211-49, referente ao período 28/04/2021 a 29/06/2021, e Sr. Francisco Jorgivan Machado, referente ao período 29/06/2021 até 31/12/2021, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, nos termos do art. 72, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, dando-lhes quitação, com fundamento no parágrafo único desse artigo c/c art. 211 do Regimento deste Tribunal de Contas;

II - recomendar à Prevcom-BrC que avalie a conveniência e a oportunidade, em prol da transparência e do monitoramento da



eficiência e eficácia dos controles internos, de se apresentar o Relatório de Propósito Específico da Auditoria Independente, ainda que não qualificadas como sistematicamente importantes (ESI) e, por conseguinte, não tenham essa obrigação;

III - destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71 da referida lei estadual, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE;

IV- determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2024 (Virtual). Processo julgado em: 25/04/2024.**

[Processo - 202300047002724/102-01](#)

#### **Acórdão 1481/2024**

Prestação de Contas Anual. Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR. Exercício financeiro de 2022. Regularidade das contas. Manifestação uniforme das etapas de instrução Aprovação. Quitação. Destaque. Arquivamento

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047002724, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I – julgar regular a presente Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, nos termos do art. 72, da Lei estadual nº 16.168/2007 e art. 209, I, do Regimento deste Tribunal de Contas;

II – dar quitação aos gestores responsáveis e expedir determinação aos atuais responsáveis pela Pasta que incorporou as atribuições da então SECPLAN, nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei estadual nº 16.168/2007;

III – destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71, da Lei estadual nº 16.168/2007, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas;

IV – determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do Recorrente e arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2024 (Virtual). Processo julgado em: 25/04/2024.**

[Processo - 201400047002760/309-03](#)

#### **Acórdão 1482/2024**

SANEAGO. Acórdão nº 4526/2022. Determinação para a instauração de Tomada de Contas Especial. Ação Civil Pública. Solicitação de sobrestamento da Tomada de Contas Especial. Litispendência não comprovada. Determinação. Reabertura do prazo. Intimação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201400047002760, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em determinar à SANEAGO a imediata continuidade do processamento dos procedimentos de Tomada de Contas Especial, determinados pelo Acórdão de nº 4526/2022, bem como pela reabertura do prazo, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Acórdão, para a conclusão e encaminhamento da competente Tomada de Contas Especial a esta Corte de Contas, para julgamento.

À Gerência de Comunicação e Controle para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do Recorrente e arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade,**

**Celmar Rech e Helder Valin Barbosa.**  
**Representante do Ministério Público de**  
**Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues.**  
**Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2024**  
**(Virtual). Processo julgado em:**  
**25/04/2024.**

[Processo - 202300047001502/311](#)

#### **Acórdão 1483/2024**

Processo nº 202300047001502/311:  
Memorandos nº 558/2023 – GPRES e nº  
58/2023 – OUVID – Denúncia (Protocolo  
OUV20230417184719367780705).

Possíveis irregularidades ocorridas no  
Concurso Público: Secretaria de Estado da  
Educação (SEDUC) - Instituto Americano de  
Desenvolvimento. Conhecimento. Parcial  
Provimento. Determinações.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos  
os presentes autos, de n.º  
202300047001502/311, que versam sobre  
Denúncia em face de cláusulas editalícias  
alusivas à disposição de vagas para cargo  
de Professor, junto à Secretaria de Estado  
da Educação (SEDUC), no âmbito do  
Concurso Público regido pelo Edital nº  
007/2022, e

Considerando o relatório e voto como  
partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DE GOIÁS, pelos integrantes de seu  
Colegiado, no sentido do conhecimento e  
provimento parcial da Denúncia  
apresentada, apenas no que se refere a  
quebra de isonomia na especialidade  
"ARTES", cuja seleção foi formalizada por  
meio do concurso público regido pelo Edital  
nº 007/2022, e ainda:

Determinar à Secretária Estadual de  
Educação, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli  
Soares Pereira, quanto a necessária adoção  
das seguintes providências:

Proceda à anulação parcial do vergastado  
concurso, apenas em relação ao cargo de  
Professor Nível III - Artes, no prazo de 30  
(trinta) dias, nos termos do art. 1º, inciso XIX  
e XXVI, da LOTCE/GO, diante da patente  
quebra de isonomia detectada desde a fase  
de aferição de conhecimentos específicos;

b) Publique novo Edital do referido concurso  
com as correções necessárias, sobretudo  
com relação a elaboração de novo conteúdo  
programático para a especialidade "ARTE",  
o qual contemple de maneira mais genérica  
os conteúdos específicos das quatro  
especialidades apontadas;

c) Estabeleça no edital a isenção de  
cobrança de taxa de inscrição aos

candidatos que tenham participado do  
certame anterior; e

d) Suspenda todas as convocações dos  
candidatos aprovados na especialidade  
"ARTES", bem como proceda à anulação  
das homologações, posses e exercício  
daqueles já porventura convocados nesta  
especialidade, aplicando o disposto no  
artigo 2º, VI, "a", da Lei Estadual nº  
20.918/2020 àqueles candidatos que já  
tenham sido chamados e estejam em  
atuação, mantendo-os em contratação  
temporária até que sejam chamados  
candidatos habilitados em concurso não  
viciado, com o intuito de se evitar um  
eventual colapso das atividades da  
Secretaria Estadual de Educação.

2. Informar à Secretaria de Estado de  
Educação (SEDUC) que lhe cabe assegurar  
a devolução do valor integral das taxas de  
inscrição, em caso de adiamento, anulação  
ou revogação do concurso, nos termos do  
art. 22, parágrafo único, da Lei nº  
19.587/2017.

3. Cientificar à Secretaria de Estado da  
Administração (SEAD) e à Secretaria de  
Estado de Educação (SEDUC) sobre a  
necessidade de observância da Lei nº  
19.587/2017, que estabelece normas gerais  
para a realização de concursos públicos no  
âmbito da Administração Pública estadual,  
especialmente dos incisos XVII e XVIII do  
art. 12, por meio do qual acha-se definida a  
obrigatoriedade de constar, no respectivo  
edital, a explicitação detalhada da  
metodologia de avaliação de cada fase,  
inclusive das provas discursivas e orais,  
quando o caso, e das fórmulas de cálculo  
das notas; bem como a identificação precisa  
dos critérios para a classificação e  
aprovação dos candidatos.

4. Recomendar à Secretaria de Estado de  
Educação - SEDUC que, em futuros  
concursos públicos, desde os atos  
preparatórios para a proposta de realização,  
sejam observados critérios objetivos de  
paridade entre os candidatos, nos termos do  
artigo 258, III, do Regimento Interno/TCE-  
GO.

A Secretaria Geral, para as providências a  
seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo**  
**Marques Mesquita (Presidente), Kennedy**  
**de Sousa Trindade (Relator), Sebastião**  
**Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José**  
**Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar**  
**Rech e Helder Valin Barbosa.**  
**Representante do Ministério Público de**  
**Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues.**  
**Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2024**

**(Virtual). Processo julgado em: 25/04/2024.**

[Processo - 202300047002577/102-01](#)

#### **Acórdão 1484/2024**

Processo nº 202300047002577/102-01: Prestação de Contas Anual (Sistema TCE-HUB nº CEASA-3290 2023/000001). Exercício Financeiro de 2022: Centrais de Abastecimento de Goiás S/A – CEASA. Regularidade das contas e com ressalvas. Expedição de quitação aos gestores.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047002577/102-01, que versam sobre a Prestação de Contas Anual apresentada pela Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S/A - CEASA/GO, referente ao exercício de 2022, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de:

I. Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Lineu Olímpio de Souza, período de 01/01/2022 a 11/04/2022; e regulares com ressalva as contas prestadas pelo Sr. Jadir Lopes de Oliveira, período de 11/04/2022 a 31/12/2022, em virtude da constatação de impropriedades e/ou falha de natureza formal, com fundamento no artigo 73 da Lei nº 16.168/2007 – LO/TCE-GO, e, em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, indicar os motivos que ensejam a ressalva das contas, as quais sejam, referindo-se à falta de apresentação dos documentos indicados nos itens 11, 15, 23 e 24 da Resolução Normativa nº. 03/2022, especificamente de:

11 - Extratos das contas bancárias, inclusive os com saldo zerado ou sem movimentação, referente ao último mês do exercício (Banco do Brasil c/c 210089-4 ag. 3485-1);

15 - Balancete de verificação acumulado do exercício, emitido após o encerramento de saldos das contas de resultado;

23 - Declaração emitida pela Comissão de Inventário, constando o valor do Imobilizado, informando o ato de sua nomeação e o período de realização in loco; e

24 - Inventário do Imobilizado, por item, totalizado por conta contábil analítica, constando: código do patrimônio; descrição do item; data da aquisição ou incorporação;

valor de aquisição; valor atualizado; e estado de conservação.

II. Determinar que se expeça a devida quitação aos então Diretores-Presidentes da Ceasa, Sr. Lineu Olímpio de Souza, CPF nº 242.715.001-00; e Sr. Jadir Lopes de Oliveira, CPF nº 281.513.721-68;

III. Cientificar a CEASA quanto a ausência da documentação exigida mediante Resolução Normativa nº 03/2022 e não apresentadas no bojo da prestação de contas em questão, com vistas à adoção de providências internas que sanem a ocorrência de outras semelhantes;

IV. Advertir a Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S.A – Ceasa, via seus responsáveis, sobre a determinação prevista no artigo 188 da Resolução nº 22/2008 (RI-TCE), acerca do encaminhamento, a este Tribunal de Contas e no início de cada exercício, do rol dos responsáveis pela administração da CEASA-GO;

V. Cientificar a Ceasa e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e

VI. Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal de Contas, com vistas a dar efetividade às ressalvas dispostas no artigo 71 da mesma Lei.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2024 (Virtual). Processo julgado em: 25/04/2024.**

[Processo - 202300047002631/102-01](#)

#### **Acórdão 1485/2024**

Processo nº 202300047002631: Prestação de Contas Anual: Universidade Estadual de Goiás – UEG/GO. Exercício Financeiro de 2022. Regularidade. Quitação ao gestor.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202300047002631/102-01, que tratam sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, oriunda da Universidade Estadual de Goiás – UEG/GO. Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, e 70 da Lei nº 16.168/2007 – LO/TCE-GO, no sentido de:

I. Julgar regular a presente Prestação de Contas Anual, oriunda da Universidade Estadual de Goiás – UEG/GO, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, com fundamento no artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO;

II. Determinar que se expeça, em favor do Sr. Antônio Cruvinel Borges Neto, CPF nº 786.584.461-15, a devida quitação, com fundamento no parágrafo único do supracitado artigo;

III. Advertir a Universidade Estadual de Goiás – UEG/GO e o Sr. Antônio Cruvinel Borges Neto Vieira, quanto à falta de apresentação do rol dos responsáveis alusivos ao exercício de 2022, e os respectivos CPF's, CI, Cargo, Função, período da gestão e ato normativo de designação, descumprindo os artigos 184 a 192 do Regimento Interno/TCE-GO; e

IV. Destacar quanto ao fato da possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no artigo 71 da mesma Lei.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2024 (Virtual). Processo julgado em: 25/04/2024.**

[Processo - 202300047002191/308](#)

#### **Acórdão 1486/2024**

Processo nº 202300047002191/308, trata os presentes autos de solicitação de autuação de processo de fiscalização - Plano de Fiscalização 2023-2024 - Levantamento, formulado pela Secretaria de Controle Externo do TCE-GO, em face da Propositura formulada pelo Deputado Dr. George Morais - ALEGO, tendo como objeto conhecer o universo de obras paralisadas ou inacabadas em Goiás que detém recursos públicos do Estado..

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202300047002191/308, que versam sobre Ato de Fiscalização - Levantamento, por solicitação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que teve por objeto conhecer o universo de obras paralisadas ou inacabadas existentes em Goiás que detém recursos do Estado

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, por:

I) enviar cópia do inteiro teor destes autos à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

II) incluir, por determinação da Presidência deste Tribunal de Contas, em planos de fiscalizações futuros, a identificação e acompanhamento de eventuais obras inacabadas, abandonadas ou paralisadas no Estado de Goiás, decorrentes da utilização de dinheiro público;

III) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO.

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2024 (Virtual). Processo julgado em: 25/04/2024.**

[Processo - 202100047002960/301](#)

#### **Acórdão 1487/2024**

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM RODOVIAS E TRECHOS. ACHADOS.

#### CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando a ausência de irregularidades e o cumprimento das obrigações no tocante aos achados pela equipe técnica, impõe o devido arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047002960/301, de Relatório de Inspeção – R.I n.º 03/2021, com seus apêndices e anexos, elaborado em decorrência das inspeções realizadas nas rodovias e trechos: GO-070, trecho: Entr. GO-164 (Mossâmedes / Cid. de Goiás); GO-347, trecho: Nova Iguaçu / Santa Terezinha; GO-239, trecho: entroncamento da GO-164 / Divisa GO/MT (Bandeirantes),

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de determinar o arquivamento dos autos, face ao cumprimento das obrigações alusiva aos contratos entabulados e, por não evidenciar indícios de irregularidades.

Outrossim, ressalte-se que, a análise realizada nestes autos não exime a responsabilidade futura dos responsáveis da GOINFRA, caso seja constatado o descumprimento da garantia dos serviços executados ora fiscalizados.

Por fim, acolho a sugestão da Auditoria para determinar que o Serviço de Fiscalização que busque informações acerca da emissão do Termo de Recebimento Definitivo de Obra referente ao Contrato n.º 093/2017, em cumprimento ao Despacho n.º 538/2023 – GCHV (Evento 152).

Encaminhem-se cópia deste julgado à GOINFRA para conhecimento.

Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 11/2024 (Virtual). Processo julgado em: 25/04/2024.**

[Processo - 202200047001874/301](#)

**Acórdão 1488/2024**

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º. 001/2016 FIRMADO ENTRE A AGETOP E A EMPRESA RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. IMPROPRIEDADES APONTADAS SANADAS. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047001874/301 do Relatório de Inspeção n.º. 005/2022, no intuito de verificar a execução do Contrato n.º. 001/2016, firmado entre a então Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP e a empresa Rodocon Construções Rodoviárias Ltda., tendo por objeto a execução dos serviços de manutenção da malha rodoviária pavimentada/não pavimentada, balsas e aeródromos do Estado de Goiás, Programa Rodovida fase II, Lote 14, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer do presente Relatório de Inspeção e determinar o seu conseqüente arquivamento.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária N.º 11/2024 (Virtual). Processo julgado em: 25/04/2024.**

[Processo - 202300047003083/004-47](#)

#### **Acórdão 1489/2024**

Ementa: Recurso Administrativo. Decisão da Presidência deste Tribunal de Contas. Despacho de n.º 625/2023 – GPRES (evento 21 do processo n.º 202300047002096). Gratificação de desempenho. Natureza propter laborem do benefício. Necessidade da demonstração do efetivo exercício das atribuições do cargo. Licença para exercício de mandato classista. Indeferimento. Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão recorrida. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos de n.º 202300047003083, que tratam de Recurso Administrativo interposto pelo servidor Rodrigo do Carmo Forti, em face da decisão da Presidência deste Tribunal de

Contas, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, conhecer do recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida nos seus exatos termos.

À Gerência de Comunicação e Controle para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do Recorrente e arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Impedimento), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Divergente), Celmar Rech (Com Relator) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2024 (Virtual). Processo julgado em: 25/04/2024.**

## Ata

### **ATA Nº 5 DE 3 DE ABRIL DE 2024 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (HÍBRIDA) TRIBUNAL PLENO**

Ata da 5ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Híbrida)

Às dezesseis horas do dia três (3) do mês de abril do ano dois mil e vinte e quatro (2024), realizou-se a Quinta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº: 202400047000631 - Trata de Proposta de Resolução Administrativa que dispõe sobre o controle de acesso a informações classificadas como reservadas nos processos em tramitação no Sistema de Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº: 3/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº Dispõe sobre o controle de acesso a informações classificadas como reservadas nos processos em tramitação no Sistema de Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.28, § 1º, incisos I a IV, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual art. 17, incisos I a IV, art. 18, inciso II, e parágrafo único, e art. 19, caput e parágrafos, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007(Lei Orgânica do TCE-GO); e art.58, caput e parágrafos, do Regimento Interno deste Tribunal - RITCE, e, CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) produz e custodia informações no exercício de suas competências, e que eventual restrição de acesso a essas informações deve ser resguardada; CONSIDERANDO o disposto na Resolução Normativa nº 10/2017 que dispõe sobre os critérios para promover a classificação das informações confidenciais produzidas ou custodiadas pelo TCE-GO; CONSIDERANDO os procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação da informação realizados pelo TCE-GO observando o que disciplina a Resolução Normativa nº 10/2017 em seu Capítulo III; CONSIDERANDO a necessidade de instituir procedimentos e controles administrativos e tecnológicos compatíveis com os danos à imagem ou ao negócio do TCE-GO decorrentes do uso ou do acesso não autorizado à informação; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o acesso às informações classificadas como reservadas e que tramitam no Sistema de Processo Eletrônico do TCE-GO; RESOLVE; Art. 1º Os procedimentos de segurança, controles administrativos e tecnológicos relacionados à tramitação de processos no Sistema de

Processo Eletrônico- eTCE-GO que contenham informações classificadas como reservadas, produzidas ou custodiadas pelo TCE-GO, obedecerão ao contido neste normativo, observada a legislação pertinente. Art. 2º Para efeito desta Resolução Administrativa entende-se por: I - informação: conjunto de dados, textos, imagens, métodos, sistemas ou quaisquer formas de representação dotadas de significado em determinado contexto, independentemente do suporte em que reside ou da forma pela qual seja veiculado; II -confidencialidade: propriedade que garante que a informação seja acessada somente pelas pessoas ou processos que tenham autorização para tal; III - classificação da informação: ação que define o grau de confidencialidade e os grupos de acesso atribuídos à informação IV - necessidade de conhecer: necessidade de acesso a informação em função do interesse do serviço, de ser relativa à própria pessoa ou por expressa previsão legal; V - autenticação: procedimento ou controle tecnológico que visa verificar a associação entre uma pessoa e sua identidade para franquear-lhe o acesso adequado. Art. 3º A classificação das informações quanto ao grau de confidencialidade, produzidas ou custodiadas pelo TCE-GO, obedecerá aos critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 10/2017 de 05 de julho de 2017. Art. 4º Os processos autuados no TCE-GO, por meio do Sistema de Processo Eletrônico eTCE-GO, e que contenham informações classificadas como reservadas, serão precedidos de controles de acesso que garantam a segurança da informação até que se torne pública. Art. 5º O acesso interno aos processos que tramitam no eTCE-GO que contenham informações classificadas como reservadas, será concedido de forma automática para a unidade responsável pela análise, enquanto o processo permanecer naquele setor, cabendo ao gestor sua distribuição. Art. 6º O acesso interno a qualquer processo que tramite no eTCE-GO contendo informações classificadas como reservadas, e que não esteja no setor de análise, será concedido mediante autenticação por login e senha, e somente aos servidores autorizados pelos Membros, Auditores, Procuradores de Contas e gestores de cada setor do TCE-GO, considerando a necessidade de conhecer. §1º A concessão de que trata o caput deste artigo será efetivada pela DI-TI, mediante o encaminhamento, pelos responsáveis de cada setor, por meio de

Ordem de Serviço, da relação de servidores autorizados, devendo ser atualizada sempre que necessário. §2º A visualização de documentos produzidos nos processos pelos servidores autorizados fica condicionada à conclusão dos autos na unidade responsável pela análise, após a tramitação processual para outro setor. Art. 7º O acesso aos processos que contenham informações classificadas como reservadas, por pessoas externas aos quadros de servidores do TCE-GO, deve ser precedido da devida autorização e do devido credenciamento, após o pedido de vista eletrônica realizado pelo responsável ou interessado, assim como pelos seus procuradores, nos termos da normatização existente. Art. 8º Compete ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais identificar, no ato da autuação do processo eletrônico, a existência de informações classificadas como reservadas, garantindo a adoção dos mecanismos de proteção e segurança da informação. Art. 9º. Compete à DI- TI definir funcionalidades que permitam implementar os controles administrativos e tecnológicos descritos nesta normativa para garantir a segurança das informações classificadas como reservadas, e que forem recebidas, produzidas ou tratadas por meio do eTCE-GO. Art. 10. Compete à Secretaria-Geral, com apoio da Diretoria de Comunicação (DICOM), da Escola Superior de Controle Externo Aelson Nascimento (ESCOEX) e das demais unidades pertinentes, coordenar ações de divulgação, treinamento, educação e conscientização dos usuários em relação aos procedimentos de segurança e controles administrativos e tecnológicos quanto à confidencialidade das informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-GO. Art. 11. Compete à Secretaria-Geral, com o apoio da DI-TI, auditar periodicamente a aplicação dos controles administrativos e tecnológicos descritos nesta normativa. Art. 12º. Compete à Presidência do TCE-GO expedir os atos necessários a dirimir os casos omissos. Art. 13º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.”

No findar da sessão, o Presidente Saulo Marques se manifestou nos seguintes termos: “Senhores antes de encerrar esta sessão quero apenas cumprimentar novamente os alunos da PUC, os professores aqui presentes, cumprimentar também Dr. Carlos Gustavo mais uma vez, agora pela sua recondução ao cargo de Procurador Geral do Ministério Público de

Contas. Vossa Excelência certamente nesses (02) dois últimos anos dignificou a carreira. O Senhor fez uma gestão bastante ponderada, equilibrada, pautada pelo bom senso, que deve nortear realmente a atuação do Ministério Público. Então fica aqui o meu elogio a atuação de Vossa Excelência, e meus votos de sucesso dessa nova jornada que se inicia a partir de hoje.” O conselheiro Kennedy Trindade solicitou palavra ao Presidente Saulo Marques e se manifestou: “Não poderia deixar de falar sobre o Dr. Carlos. Deixei para o final. Eu costumo dizer sempre que um homem, genericamente falando homem, mulher, de primeira grandeza conversa através de gestos, e o Dr. Carlos é um homem simples, de postura simples, mas de gestos profundos. Ele disse que é um construtor de pontes, muito mais de construtor de pontes ele é construtor de gestos, e gestos sólidos. Então fica aqui o nosso reconhecimento, o reconhecimento do meu gabinete, pelo grande serviço que o Dr. Carlos presta ao Tribunal de Contas e pela sua postura como um Procurador de Contas, por chefiar o parquet de contas com tanta maestria, com tanta polidez e temperança. Meus cumprimentos e votos de sucesso.” O conselheiro Sebastião Tejota também registrou: “Eu também gostaria de cumprimentar o Dr. Carlos. Um cidadão que tem prestado serviço relevante a esta Corte. Em quanto muitos procuram construir muro, ele se dedica a construção de pontes. Trata todos com humanidade, com lhanza. Cumprimento a ele e a sua digna família.” Nada mais havendo a tratar, às 16:10 (dezesesseis horas e dez minutos) foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 25/04/2024.**

**ATA Nº 8 DE 3 DE ABRIL DE 2024  
SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA)  
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Híbrida)

Às quinze horas do dia três (3) do mês de abril do ano dois mil e vinte e quatro (2024),

realizou-se a Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. O Presidente SAULO MARQUES MESQUITA registrou: “Senhoras e senhores boa tarde. Boa tarde senhores Conselheiros, senhores Procuradores, senhores Conselheiros substitutos, visitantes sejam bem-vindos. Declaro aberta a Oitava sessão plenária deste exercício de 2024. Solicito a senhora Secretária-Geral que proceda a leitura do extrato das Atas.” A Secretária-Geral Ana Paula de Araújo Rocha em atendimento ao solicitado registrou: “Extrato da Ata de Sétima Sessão Ordinária Plenária Virtual. Sob a presidência do Conselheiros Saulo Marques Mesquita, registradas as presenças dos Conselheiros Sebastião Tejota, Edson Ferrari, Carla Santillo, Kennedy Trindade, Celmar Rech e Helder Valin, do Procurador Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues. As dez horas do dia 18 (dezoito) de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro), foi aberta a Sétima Sessão Ordinária Plenária, foram apreciados e aprovados por unanimidade nove (09) processos. As 15:00 (quinze) horas do dia 21 (vinte e um) de março foi encerrada a sessão.” O Presidente Saulo Marques então indagou nos seguintes termos: “Pergunto se existe alguma objeção? Não havendo aprovada.” Em continuidade a Secretária-Geral registrou: “Extrato da Ata da Quarta Sessão Extraordinária Administrativa Virtual. Sob a presidência do Conselheiro Saulo Marques Mesquita, registradas as presenças dos Conselheiros Sebastião Tejota, Edson Ferrari, Carla Santillo, Kennedy Trindade, Celmar Rech e Helder Valin, do Procurador Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues. As 11:00 (onze) horas do dia 18 (dezoito) de março de 2024 (dois mil e vinte e quatro), foi aberta a Quarta Sessão Extraordinária Administrativa. Foi retirado de pauta um processo. Às 15:00 (quinze) horas do dia 21 (vinte e um) de março foi encerrada a sessão. O presidente se manifestou nos



seguintes termos: “Pergunto novamente se há alguma objeção? Não havendo aprovada. O momento é destinado ao expediente comunicados, indicações, moções e requerimentos. Antes de passar a palavra a quem desejar fazer uso, eu quero saudar aqui a turma de pratica jurídica 1 (um) da PUC, que está aqui hoje pelo o Projeto Diálogo Acadêmico. Já estiveram com a nossa Diretora de Comunicação Dra. Heloisa Lima, também com Maxsivânia da Silva da ESCOEX e ouviram também um breve relato por parte da Ouvidoria Rafaela e também do servidor Dione do gabinete do Conselheiro Celmar Rech. Este momento, eu considero importante para saudar os estudantes, são estudante do curso de direito da PUC não é? É isso né! Então eu tenho um especial carinho na verdade por vocês porque eu também sou egresso da PUC. Eu me formei também em Direito pela PUC na época que era Universidade Católica de Goiás. Já tem um tempinho tá bom. Mas tenho gratas recordações daquele tempo de Universidade. Eu sei que todos vocês também estão aí nessa luta né? Nós sabemos que não é fácil, graduar-se em Direito, principalmente graduar-se com qualidade né? Por melhor que seja a Instituição de ensino, o que faz a diferença, eu sempre digo isso, é o aluno né? A dedicação pessoal, o empenho, o esforço, é o que produz resultados. Esses resultados foram produzidos na minha vida e eu tenho certeza que podem ser também produzidos na vida de vocês. Então fica aqui a minha manifestação, o meu incentivo na verdade, que se dediquem realmente porque os frutos certamente virão, tá bom? Vocês tiveram a oportunidade de conhecer o Tribunal um pouquinho, se houver alguma outra dúvida nós vamos estar sempre aqui a disposição. A atividade do controle externo, é essencial para o exercício da democracia, uma vez que o controle sobre a coisa pública é o que permite que o Estado faça boa gestão dos recursos que irão alcançar os cidadãos lá na ponta, que são os destinatários últimos de toda Atividade Estatal realmente. Então essa é a importância da atividade do controle e o Tribunal de Contas está em pleno funcionamento exatamente com essa convicção de que estamos aqui pra servir ao interesse público. Então sejam todos os senhores mais uma vez bem-vindos. Nós vamos aproveitar também este momento essa Sessão Solene para proceder a Cerimônia de Posse do Dr. Carlos, a sua recondução ao cargo de Procurador Geral do Ministério Público de Contas. O seu

mandato exauriu-se, ele compôs nova lista tríplice e foi escolhido pelo o Senhor Governador, então nós vamos proceder agora a Cerimônia de Posse do Dr. Carlos. Eu quero aproveitar a oportunidade para cumprimentar aqui a sua esposa, é a senhora né, a dona Roberta de Sousa Gonçalves Rodrigues, a Laís Gonçalves Rodrigues, sejam bem-vindas a esta casa, que é a casa de vocês também. Quero cumprimentar também os Procuradores, Dr. Rafael Rodrigues de Alcântara do Ministério Público de Contas de Alagoas, Dr. Gabriel Gui Legi é isso? Do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, Dr. José Gustavo também do TCM, nossa instituição coirmã também, muito nos honra com a sua presença nessa sessão Dr. José Gustavo. Nós vamos proceder então agora a Cerimônia de Posse e eu vou conceder a palavra ao Dr. Carlos para que ele possa fazer o seu pronunciamento.” O Procurador de Contas Carlos Augusto se manifestou nos seguintes termos: “Boa tarde à todos, e todas. Senhores Conselheiros, Procuradores de Contas, Conselheiros substitutos, servidores, gestores, estudantes de Direito, demais presentes e por último mas não menos importante a minha esposa Roberta, minha filha Laís, agradeço a presença de todos vocês. Gostaria de registrar que me sinto honrado com a recondução para mais um mandato frente a Procuradoria Geral de Contas. Isso se deve em especial, ao suporte e inspiração que vem da minha família e também a confiança em mim depositada pelos os colegas procuradores que em mim votaram, e ao apoio dos servidores do Ministério Público de Contas. Posso sintetizar esse ciclo que se encerrou, o meu primeiro mandato, como um período de construção de pontes, estreitamento de relações, de respeito institucional. Acredito que avançamos muito nesses aspectos e também na organização interna do Ministério Público de Contas. Agradeço a receptividade que tive nesse primeiro mandato por parte da gestão, senhores Conselheiros, Conselheiros substitutos, enfim, cada um que nos ouviu e nos apoiou nesse período. Tenho pra mim que o diálogo, a confluência de opiniões e o contraponto de ideias, são o que fortalece e legitima a atuação do controle externo atribuído ao Tribunal de Contas. É da sinergia, entre os diversos atores do controle externo que obtemos consistência em nossa atuação em busca de uma gestão pública eficiente e qualificada, e agora

nesse próximo mandato não poderia ser diferente. Reafirmo o nosso empenho com diálogo, com espírito de cooperação, com o reconhecimento do papel e autonomia de cada ator do controle externo. O Ministério Público de Contas está de portas abertas. Quero que nos vejam como um verdadeiro parceiro no exercício do controle externo. Devemos caminhar juntos, em frente, sem retrocesso, buscando agora consolidar essa relação de parceria de respeito institucional e de mútuo fortalecimento. Com essas diretrizes e consciente, dos desafios e responsabilidades que vamos prosseguir a frente da Procuradoria Geral de Contas. Obrigado a todos.” O presidente Saulo Marques então registrou: “Pergunto se alguém deseja fazer o uso da palavra nesse momento. Não havendo passaremos né? Nós passaremos, vamos concluir então apenas a cerimônia de posse. Passaremos então a leitura do termo de posse. Solicito a senhora Secretária que faça a pertinente leitura.” A Secretária-Geral então registrou: “Aos 03 (três) dias do mês de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro), perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás e ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente Saulo Marques Mesquita, compareceu o senhor Carlos Gustavo Silva Rodrigues, para tomar posse no cargo em comissão de Procurador Geral de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em razão de ter sido reconduzido ao cargo o decreto do Governador do Estado de Goiás, Excelentíssimo Senhor Ronaldo Ramos Caiado, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás de n.º 24251, circulado em 22 (vinte e dois) de março do ano em curso, para em mandato de 02 (dois) anos, exercer o cargo de Procurador Geral de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Depois de haver recebido o compromisso formal de bem fielmente cumprir os seus deveres legais no exercício do cargo, o Conselheiro Presidente Saulo Marques Mesquita, deu-lhe posse em conformidade com o disposto no artigo 15, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Lei n.º 16.168/2007, combinado com artigo 27, inciso XXIII do Regimento Interno desta Corte, Resolução n.º 022/2008, determinando que se lavrasse a termo que após lido e achado conforme, vai assinado pelo o Conselheiro Presidente, pelo o Procurador Geral de Contas empossado, pelos os Conselheiros presentes e finalmente por mim Secretária-Geral dessa Corte de Contas que eu elaborei. O presidente então, em sequência

se manifestou nos seguintes termos: “Declaro empossado portanto Dr. Carlos Gustavo Silva Rodrigues, para mais um mandato à frente da Procuradoria Geral de Contas do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal. Meus parabéns Dr. Carlos. Senhores eu gostaria ainda de cumprimentar também os professores que estão presentes, eu havia me esquecido, Dra. Tatiana Takeda, Dra. Cláudia Luís, Dr. Rogério Leal, Dra. Cristina Diniz, sejam bem-vindos também a esta casa. O momento de expediente, Dr. Ferrari, deseja fazer uso da palavra?” O conselheiro Edson Ferrari então se manifestou nos seguintes termos: “Para retirada do processo de n.º 04 (quatro) da pauta Senhor Presidente.” O Presidente Saulo Marques então registrou: “Retirada de pauta do processo de n.º 04 (quatro) da relatoria do Conselheiro Edson Ferrari. À Secretaria para as providências.” O conselheiro Kennedy Trindade se manifestou: “Senhor Presidente.” Em resposta, o Presidente Saulo Marques registrou: “Sim senhor Conselheiro.” O conselheiro Kennedy Trindade se manifestou nos seguintes termos: “Retirada de pauta do processo 6,7 e 8 (seis, sete e oito) da minha relatoria.” O Presidente Saulo então registrou: “Processo 6,7 e 8 (seis, sete e oito) do Conselheiro Kennedy Trindade, também À Secretaria para as providências. Senhores, antes de passarmos a deliberação das matérias constantes na pauta, quero apenas fazer um breve relato de alguns acontecimentos recentes relacionados aos Tribunais de Contas de um modo geral. Eu me vejo na necessidade de compartilhar com os pares, o momento atual vivenciado pelos os Tribunais de Contas. Nós estivemos recentemente em um Congresso em Salamanca, reunidos com o Tribunais de Contas da Espanha, com o Tribunal de Contas de Portugal, mais preteritamente também com representantes do Tribunal de Contas de Angola. Então ATRICON em conjunto com o IRBIR, estão promovendo esse diálogo não apenas no âmbito nacional, mas no âmbito internacional também, entre as instituições inclusive integrante da (INTOSAI) que é entidade internacional, a Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores. Eu trago aos pares o viés que vem sendo discutido, empregado né? Que está norteando o posicionamento, o encaminhamento das ações dos Tribunais de Contas, mais recentemente, preponderantemente, no Continente Europeu e que também vem ingressando

em território brasileiro, no sistema dos Tribunais de Contas, no que toca não só a fiscalização que já é realizada né? Nós tratamos aqui das auditorias operacionais na última sessão, Dr. Celmar, Dr. Ferrari também fez algumas ponderações a respeito, mas na avaliação de Políticas Públicas também, nós tivemos recentemente aprovado, o Dr. Ferrari foi o relator né? Essa normativa nossa relacionada avaliação de Políticas Pública, mas muito no que toca ao viés de atuação colaborativa dos Tribunais de Contas para com o gestor. Naturalmente o Tribunal tem o seu papel a desempenhar na fiscalização da boa utilização dos recursos públicos, havendo espaço e muitas vezes necessidade de aplicações de sanções e também de decretos condenatórios para o ressarcimento ao erário, naturalmente esse, essa atuação punitiva quando necessária também tem o seu lugar. Mas o que eu trago dessas últimas ações coordenadas junto a essas demais instituições do sistema de controle, é essa ideia, esse viés no sentido de uma atuação colaborativa também com o Poder Público, porque o Tribunal se posiciona como ator importante também na implementação das políticas públicas. Então muitas vezes, naturalmente se dano vier a ocorrer, o Tribunal tem o seu papel de buscar a recomposição, mas o que nós desejamos com muito mais vigor, é evitar que o dano ocorra e ao orientar, ao auxiliar, ao colaborar com o gestor, o Tribunal está atuando nessa frente também para evitar que o dano ocorra. Então apenas para reafirmar aqui e trazer aos pares essas discussões que vem sendo travadas, no sentido de se estabelecer realmente uma atuação colaborativa com o gestor, no sentido de se buscar contribuir para que a efetivação das políticas públicas ocorra a contento e alcance o cidadão lá na ponta, porque na verdade a nossa finalidade última, os destinatários últimos do nosso papel, realmente são os cidadãos que tanto carecem né? Eu mencionei agora há pouco no auditório Dr. Celmar, o senhor estava lá comigo, da concretização dos direitos fundamentais preconizado no artigo V, dos direitos sociais, preconizado no artigo VI da Constituição, e a finalidade última realmente da atuação do controle é essa. É contribuir para que o gestor possa implementar as suas políticas públicas alcançando assim o cidadão lá na ponta. Apenas para trazer aos senhores algumas impressões a respeito desses últimos eventos nos quais nós nos fizemos presentes, representando o

Tribunal e estivemos também ainda nessa semana no CNJ. O Ministro Barroso, convidou os presidentes dos Tribunais de Contas, todos os Tribunais de Contas estiveram representados, com exceção de 02 (dois) ou 03 (três) por questões logísticas, e o Ministro Barroso gostaria de integrar os Tribunais de Contas em ações coordenadas também visando exatamente ao desafogamento do Judiciário no que toca as execuções fiscais. Ele vislumbrou isso nos Tribunais de Contas, esse papel de ator preponderante que pode realmente influir para contribuir para o desafogamento das execuções fiscais. Isso mostra na verdade a força dos Tribunais de Contas, a partir do momento em que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, convida os presidentes dos Tribunais de Contas ao CNJ para estabelecer ações coordenadas e nos ouvir a respeito daquilo com que nós podemos contribuir. Então apenas compartilho com os senhores também as impressões relacionadas a esta reunião que tivemos no CNJ para conhecimento.” O conselheiro Celmar Rech registrou: “Senhor Presidente.” O Presidente Saulo Marques em resposta se manifestou: “Sim senhor”. Em continuação o conselheiro Celmar Rech se pronunciou: “Apenas dois registros se o senhor me permitir. O primeiro deles é saudar também os estudantes de Direito aqui presentes e os professores em nome da professora Tatiana do meu gabinete, tenho muito orgulho de tê-la comigo e como presidente da banca organizadora do concurso, apenas registrar que na próxima segunda-feira dia 08 (oito) é o último dia para as inscrições do nosso concurso que está aberto, 52 (cinquenta e duas) vagas para analista né? Então é uma oportunidade pra quem conheceu o Tribunal, e eventualmente quiser testar aí os conhecimentos né? Para ainda que o curso não esteja concluído né? Já ir se preparando eventualmente para trabalhar na nossa Corte de Contas, será um prazer. Então só esse lembrete de que no próximo dia 08 (oito) encerram-se as inscrições. E parabenizar o Dr. Carlos Gustavo, pela recondução né? Certamente fruto da sua postura, do seu trabalho de construção de pontes como o senhor bem disse, junto ao Tribunal de Contas. O senhor está de parabéns pelo excelente trabalho que fez, tenho certeza que fará um excelente trabalho também nessa nova gestão. Meus cumprimentos e sucesso à frente do Ministério Público de Contas. Só isso senhor Presidente.” O Presidente se manifestou da

seguinte maneira: “Sim senhor. Alguém mais deseja fazer uso da palavra? Não havendo, passaremos a deliberação das matérias constantes na pauta de julgamento. Registro a presença virtual do Conselheiro Sebastião Tejota que acompanha essa sessão a distância e esse tempo concedo também a palavra a Vossa Excelência, Conselheiro Tejota.” O conselheiro Sebastião Tejota se manifestou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhora Conselheira, senhor Procurador, os nossos cumprimentos pela recondução. Estudantes, professores, servidores.” Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

#### CONTRATO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO:

1. Processo nº 202300047003547 - Trata do Ofício nº 42365/2023/SES, oriundo da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), o qual propõe a celebração de um TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG, entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE/GO) e a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), contemplando todas as TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS sob a responsabilidade da SES/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O conselheiro Edson Ferrari solicitou a palavra e registou: “Em função da intenção, porque, imagino que o Conselheiro relator saiba a quantidade de Tomadas de Contas que estão vinculadas ao TAG. Certamente envolve relatoria de todos os Conselheiros. Em função disso senhor Presidente, em função também da questão considerada constitucionalmente do juiz natural, em função de que cada Tomada de Conta Especial originou um acórdão, cada acórdão foi votado separadamente. Então eu gostaria de pedir vista para analisar um pouco melhor o processo.” O Presidente Saulo Marque registrou: “Sim senhor, vista concedida ao conselheiro Edson Ferrari. À Secretaria-Geral para as providências.”

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

#### TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005015507 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 666/2010, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por

intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de NOVA ROMA (GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 834/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em determinar: I) o trancamento das contas, por iliquidáveis, sem cancelamento de eventual débito; II) o arquivamento dos autos deste processo. III) o encaminhamento de cópia do inteiro teor destes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e exame dos fatos no âmbito de suas atribuições. Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.”

2. Processo nº 202200005018169 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação de aplicação e gestão dos recursos repassados pelo ESTADO DE GOIÁS, resultando em prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que gerou danos ao Erário, referente ao Convênio nº 93/2008, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), atual SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), e o Município de CASTELÂNDIA (GO) O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 835/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em determinar: I) o trancamento das contas, por iliquidáveis, sem cancelamento de eventual débito; II) o arquivamento dos autos deste processo. III) o encaminhamento de cópia do inteiro teor destes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e exame dos fatos no âmbito de suas atribuições. Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações

pertinentes, publicação e demais providências.”

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - LEVANTAMENTO:

1. Processo nº 202300047001821 - Trata de solicitação de autuação de processo de fiscalização - Plano de Fiscalização 2023-2024 - Levantamento, Índice de Governança e Gestão em Segurança Pública - IGGSeg, junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP), e demais órgãos integrantes (DGPC, PM/GO e DGAP). Processo retirado de pauta. ”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 200700047001215 – Trata do ato de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto ao TCE/GO, por intermédio do Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, em virtude de notícia promovida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Firminópolis, decorrente de procedimento de investigação instaurado com a finalidade de investigar irregularidades acerca da acumulação indevida de cargos públicos e remunerações por parte da servidora comissionada Nilza Rosa da Silva. Processo retirado de pauta. ”

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202000047001250 – Trata de Denúncia com pedido de cautelar, formulada pelo [REDACTED] em face de despesa pública irregular instituída pelo Chefe do Poder Executivo nos âmbitos da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP/GO), SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD) e PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE), viabilizada pela Lei Estadual nº 20.233/2018, promulgada a menos de 180 dias do fim do mandato eletivo do respectivo ordenador da despesa. Processo retirado de pauta. ”

#### TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201900010010911 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento ao erário, vez que restou apurado que a FUNDAÇÃO

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, não realizou a devolução de valores devidos a SES decorrentes da rescisão do Contrato nº 95/2016, celebrado com o Estado de Goiás. Processo retirado de pauta. ”

2. Processo nº 202200005022425 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 026/2002, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de FORMOSA (GO). Processo retirado de pauta. ”

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202200047002508 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 836/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regular, com ressalvas, as contas tratadas no presente processo, de responsabilidade do então presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO, Sr. Marcos Roberto Silva, e, com fundamento no artigo 73 da Lei nº 16.168/2007 (LO/TCE-GO) e, em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, destacam-se as falhas constatadas: a) existência de contas bancárias fora do Sistema de Conta Única (CUTE), em descumprimento aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 121/2015; b) ausência de certificação de restos a pagar processados de exercícios anteriores, em descumprimento aos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 133/2017; c) ausência de inventário analítico de bens imóveis; e d) realização incompleta dos procedimentos de mensuração e registro contábil dos bens móveis e imóveis. ACORDA ainda: Que seja expedida a devida a quitação ao então presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO, Sr. Marcos Roberto Silva (CPF nº 938.380.341-04); Determinar ao atual Presidente do DETRAN/GO que, na prestação de contas do exercício corrente, sejam apresentadas, em nota explicativa, as justificativas dos sequestros judiciais de cada processo, com respectivo número do processo, bem como a situação; Cientificar

o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO, assim como aos órgãos centrais de contabilidade e gestão patrimonial, sobre a necessidade de realizar os devidos procedimentos de mensuração e respectivo registro contábil, em atendimento ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), ao Decreto nº 9.279/2018 e aos demais atos normativos de regência; Advertir o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e, ainda, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a processos de tomada de contas especial, de inspeções ou auditorias, de atos de pessoal, de obras ou serviços paralisados, nos quais sejam identificados danos ao erário, bem como as respectivas multas que deles decorram; Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO, em virtude de processos em andamento neste Tribunal nos termos do art. 71 da LOTCE-GO, em especial quanto aos seguintes:

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202200047003472 - Trata de Recurso de Reconsideração, formulado por FERNANDA NOLASCO VANDERLEY OLIVEIRA, em face de decisão proferida no Acórdão nº 3369/2022, objeto dos autos de nº 201900042002013, onde imputou multa a recorrente. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. A conselheira Carla Santillo divergiu do voto do Relator e se manifestou abrindo a discussão nos seguintes termos: “Eu peço vênha ao Relator mas em suas razões recursais, a recorrente alegou que executou corretamente o objeto do convênio, que era aquisição de um automóvel né? O convênio com o Estado, porém por questão alheias a sua vontade não conseguiu em tempo hábil entregar a documentação devida, mas assim mesmo se comprova que não houve dano ao horário. Então ao meu ver não tendo reconhecido a ausência de dano ao horário e o atraso na prestação de contas, não é

hipótese de omissão no dever de prestar contas. Portanto não há o que se falar em julgamento irregular da Tomada de Contas, e muito menos em aplicação de multa, uma vez que o dano ao horário ainda que presumido foi afastado no presente caso, devendo recurso é provido. Eu entendo que poderia ter sido provido integralmente, desconstituído o Acórdão, arquivando a Tomada de Contas Especial por ausência de pressuposto processual de acordo com o Artigo 66, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Tribunal. Eu divirjo.” O conselheiro Edson Ferrari acompanhou o voto do Relator e registrou: “Senhor Presidente, eu vou acompanhar o Relator, em vez de, no sentido de que a Prestação de Contas é uma obrigatoriedade do Gestor que tem sob sua responsabilidade qualquer serviço público, e quem é responsável para analisar se está correto ou não a sua prestação de contas a este Tribunal. O Tribunal no primeiro momento não recebeu a referida prestação de contas, entretanto no momento posterior, e o direito administrativo permite que você receba ou direito público, ainda que extemporaneamente a prestação de contas, mas ela deixou de cumprir a obrigação dela de prestar conta. Ainda que ela fizesse no momento correto por um ou outro motivo, ela justificaria que foi legal o procedimento. Eu acompanho o Relator em função de que muitas das nossas provocações tem sido desconsideradas por Executivos, por Gestores, e as vezes até meramente só uma informação que gente precisa conseguir Conselheiro Kennedy, a gente não consegue porque o Gestor não atende nossa determinação. Era a obrigação dela prestar conta e ela não o fez, Fez posteriormente, mas deixou de cumprir o prazo estabelecido nas nossas normas internas. Eu acompanho o Relator.” Em resposta a conselheira Carla novamente se manifestou nos seguintes termos: “É mas só que no caso ela deixou de fazer em tempo hábil mas depois ela foi. Nós estamos tratando aqui de um recurso de reconsideração. Nós não estamos tratando na época do processo que foi relatado e por isso ela recebeu multa. Ela juntou as justificativas porque que ela não conseguiu. Então eu acho que é diferente daquela pessoa que se omite de propósito, e simplesmente não faz questão nenhuma. Aliás, pior, aplica de maneira equivocada e não da maneira correta, nem aplica o dinheiro que é recebido do Governo. Eu acho que isso merece um tratamento diferenciado sim.” O conselheiro Edson

Ferrari registrou: “Perfeitamente eu entendi o posicionamento de Vossa Excelência Conselheira, entretanto ela tinha que fazer a prestação de contas, isso não exime ela da responsabilidade, tanto é que ela fez em momento posterior né? Claro que ela não teve dolo, mas o Tribunal tem que se preservar em função de que, determinações suas tem que ser cumpridas, como trata de questões previstas na sua Lei Orgânica, no seu Regimento Interno, por isso eu acho que é responsabilidade sim de prestar contas. Eu acompanho o Relator.” O conselheiro relator Celmar Rech se pronunciou novamente nos seguintes termos: “Deixa só eu contribuir com a discussão. A minha preocupação maior é que se eventualmente o Tribunal não aplica multa e considera regular esta Prestação de Contas, corremos o risco de que mais nenhum jurisdicionado apresente qualquer conta, a prestação de contas no momento adequado, e se for condenado pelo Tribunal, como foi o caso aqui, ela no recurso apresenta a comprovação de que gastou o dinheiro no lugar certo, e não será multada e não será. Então nós movemos a máquina para emitir um Acórdão, imputar o débito, cobrar a multa e por ocasião do recurso, nós simplesmente anularíamos a multa e o débito. Então para que prestar conta no momento adequado ou então mente por ocasião do recurso. Eu faria isso se fosse jurisdicionado. Tenho essa preocupação de criar esse precedente à casa né? Por isso que me posicionei pela manutenção ao menos da sanção, sem que ela conste na lista de ilegitimidade. Nesse ponto compreendo perfeitamente o raciocínio da Conselheira Carla, porque o recurso foi realmente comprovado que foi integralmente gasto no objeto do convênio.” O conselheiro Edson Ferrari registrou então: “Só acrescentado outro, que faltou Conselheiro Celmar. Com relação da inclusão na lista de inelegível, nós temos que aprofundar mesmo. Esse Tribunal já cometeu equívoco de encaminhar uma lista extensa onde tinha processo em curso né? Por questões mínimas. A multa por si só ela realmente não torna inelegível. A ilegalidade da aplicação de recursos ou não implicação e desvio sim. então nós temos que analisar profundamente, ainda mais que a Justiça Eleitoral vem se modernizando muito. Eu acredito que Vossa Excelência pode até fazer uma proposta ao Pleno, que tem que ser aprovada no pleno a mudança da nossa Lei Orgânica né? E posterior encaminhado à Assembleia.” O presidente Saulo Marques

se manifestou nos seguintes termos: “Conselheiro Ferrari, mas no Acórdão já consta a autorização do Pleno à Presidência para encaminhamento do anteprojeto de Lei.” O conselheiro Ferrari por sua vez registrou: “Só que tem que vir especificado do que é que está de tratando, Dr. Saulo.” O Presidente Saulo registrou: “O Senhor entende que no texto deve ser trazido a aprovação deste Plenário, independentemente da autorização constante nesse Acórdão.” O conselheiro relator Celmar Rech concordou e registrou: “Acho que vale a pena né?” O conselheiro Edson Ferrari em resposta se manifestou: “É eu acho que quando a gente analisa essas questões, normalmente a proposta de alteração, a redação final vem junto, não é isso?” O Presidente Saulo Marques em concordância registrou: “Faremos isso então, em sendo aprovado o Acórdão.” Discussão encerrada, o conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou: “Senhor Presidente essa é uma discussão, fértil. Eu entendo o sentimento da Conselheira Carla. De fato a prefeita Administradora Pública não cometeu dolo, prestou conta, mas eu entendo também o Relator, quando ele aprofunda na questão pedagógica, no conceito pedagógico, também corroborado pelo Conselheiro Edson Ferrari. Nós estamos falando aqui de uma aquisição pequena. Se estivéssemos falando aqui de obras como nós temos hoje em licitação, neste exercício de nesse exercício, de 450, 460 (quatrocentos e cinquenta, quatrocentos e sessenta) milhões de reais, como esta Corte agiria se não houvesse prestação de Contas de um jurisdicionado desse? Como nós, se houvesse de fato um prejuízo ao erário, um dano ao erário, como buscaríamos isso? Nós estaríamos falhando com a nossa obrigação constitucional. Portanto eu acho que vai bem o Relator. Eu acho que o raciocínio foi bom na medida que não penalizou a gestora né? Nos seus projetos futuros, em uma possível candidatura. Mas ao mesmo tempo aplica a multa, dá a sanção, faz o famoso quebra-molas, pra ajustar a carga né? Para que não haja de novo o cometimento, e que sirva de exemplo aos demais jurisdicionados, para que não haja a repetição desse ato falho. Portanto eu acompanho o Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 837/2024 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros

integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, em dar parcial provimento, mantendo-se a irregularidade da Tomada de Contas Especial (autos: 201900042002013), com fundamento no art. 74, I, da LOTCE-GO, e ainda em: I. Tornar insubsistentes os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Acórdão n. 3369/2022 do Pleno desta Corte; II. Aplicar multa à responsável, com fulcro no artigo 112, I da LOTCE-GO, no importe de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte de dois centavos), apurado no percentual de 10% (dez por cento) do valor constante do caput do art. 112 e atualizado pela Res. Normativa nº 03/2019, conforme abaixo especificado: III. Determinar a intimação da Sra. Fernanda Nolasco Vanderley Oliveira sobre o teor dessa decisão, bem como para, no prazo legal, quitar a sanção pecuniária, nos termos do art. 80, da Lei nº 16.168/07; IV. Determinar na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, as medidas para execução do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo ser expedida a competente Certidão deste Título Executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação do artigo 75 da citada lei; e adotar as medidas de cobrança administrativa estabelecidas pela Resolução Normativa n. 01/2021; V. Deixar de incluir a Sra. Fernanda Nolasco Vanderley Oliveira (CPF nº 000.016.611-16) na lista dos gestores com contas julgadas irregulares, em cumprimento ao disposto no §4º-A, art. 1º da LC 64/1990 com redação dada pela LC 184/2021; VI. Dar ciência à Secretária de Estado de Relações Institucionais (SERINT) do resultado desse processo de TCE, por força do parágrafo único do artigo 64 da LOTCE c/c parágrafo único do art. 198 do RITCE e art. 7º, III da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023; VII. Autorizar a presidência deste Tribunal de Contas do Estado a elaborar e encaminhar a Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Goiás projeto de lei que altere o art. 84 da LOTCE/GO, de forma a compatibilizar sua redação ao disposto na LC 184/2021, no sentido de estabelecer que somente integrarão a lista dos inelegíveis os gestores que tiverem contas consideradas irregulares pelo TCE/GO, com imputação de débito, não se aplicando a inelegibilidade às

circunstâncias nas quais houver exclusivamente a imposição das sanções pecuniárias previstas no art. 112 da LOTCE/GO. À Secretaria -Geral para as providências a seu cargo.”

#### TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202100047001527 - Trata da Tomada de Contas Especial a ser instaurada nos termos do Acórdão nº 676/2021, proferido no bojo dos Autos de nº 201700047000595, tendo como objeto apuração da responsabilização e do dano decorrente da deterioração dos serviços já medidos e pagos decorrente da paralisação das obras bem como responsabilização em razão da inobservância de disposição legal quanto à rescisão de contrato, atinentes ao Contrato nº 292/2013-AD-GEJUR da extinta AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETO) sucedida pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Procurador Geral de Contas se manifestou nos seguintes termos: “Gostaria de fazer o uso da palavra. Com a devida vênua ao posicionamento do Excelentíssimo Senhor Relator, esse Ministério Público de Contas reitera o posicionamento lançado no Parecer Ministerial, no sentido de que tem cabimento a aplicação de multa, mas a multa prevista no Art.112, inciso 2º, da Lei Orgânica, não no 111, vinculado ao dano, ao então Diretor de obras rodoviárias Sr. Antônio Wilson Porto e ao então Presidente da autarquia AGETOP a época dos fatos Sr. Jaime Eduardo Rincón. É importante esclarecer que no entendimento desse Ministério Público de Contas ,a despeito da alegação do Sr. Antônio Wilson Porto, no sentido de que não exercia o Cargo de Diretor de Obras Rodoviárias daquela entidade no período em que foram executado o serviços, objeto das irregularidades constantes da Tomada de Contas Especial, observa-se que a sugestão do Ministério Público de Contas de aplicação de multas, não decorre de imputação de dano mas a aplicação da multa decorre do fato do Agente Público não ter instaurado o processo administrativo para apurar a conduta da contatada, nos termos do Art.3º do Decreto 7615/2012, quando da suspensão da execução de serviços em 30 de abril de 2016, após portanto a data em que assumiu que foi 18 de dezembro de 2015. Já quanto ao Sr. Jaime Eduardo Ricón, então presidente, esclareço que a sugestão de aplicação de multa se dá em razão da falta de indicação dos pressupostos de fato e de direito, ou



seja, da adequada motivação no ato administrativo que determinou a rescisão contratual, deixando assim de observar o Artigo 50 Inciso 1º da Lei 13.800/2001. Nesse sentido esse Ministério Público de Contas reforça a proposta de aplicação de sanção pecuniária prevista no Art. 112 inciso 2º da Lei Orgânica, do Tribunal. Aos referidos Gestores nos termos sugeridos um parecer ministerial lançado nos autos.” O conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e se manifestou nos seguintes termos: “Eu acompanho o voto Senhor Presidente, e peço permissão a Vossa Excelência para aproveitar esse momento e elogiar nossa Unidade técnica de Engenharia. O Relatório do Conselheiro Celmar Rech é uma peça profunda de análise de engenharia, é nós percebemos a densidade da nossa Unidade Técnica de Engenharia, composta de técnicos altamente gabaritados, com ferramental de primeira qualidade, para fazer com que chegue aos nossos gabinetes informações densas para que possamos estar emitindo os nossos votos. Então aproveito o voto do Conselheiro Celmar para parabenizar a Unidade Técnica de Engenharia, a Secretaria de Controle Externo pelo excelente trabalho que vem sendo conduzido, tanto pelo Dr. Ricardo, como o Dr. Sérgio. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 838/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I. Julgar irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62, inciso IV c/c artigo 74, inciso III, da LOTCE/GO, artigo 197 do RITCE/GO e Resolução Normativa nº 08/2022 do TCE/GO; II. Excluir do rol de responsáveis o Sr. Carlos Eduardo Pereira da Costa, a Sra. Nilvane Tomas de Sousa da Costa, o Sr. Jaime Eduardo Rincon e o Sr. Antônio Wilson Porto, em virtude de suas condutas estarem desvinculadas do dano ao erário tratado nestes autos; III. Imputar o débito no valor de R\$ 48.017,65 (quarenta e oito mil, dezessete reais e sessenta e cinco centavos), montante não atualizado monetariamente, que deverá ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos dos artigos 75 e 112, § 1º da LOTCE, aos seguintes responsáveis solidários:

IV - Imputar multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 111 da LOTCE/GO, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano apurado, conforme abaixo especificado:

V. Determinar a intimação da empresa Terra Forte Construtora Ltda e do Sr. Arnaldo de Barros Moreira da Silva para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, quitar a dívida e a multa, nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007; VI. Determinar na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º da citada lei; e a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados; VII. Incluir, após o trânsito em julgado o nome do Sr. Arnaldo de Barros Moreira da Silva na lista das pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g" e §4º-A da Lei Complementar nº 64/1990, com redação incluída pela LC nº 184/2021.”

Nada mais havendo a tratar, às 16:10 (dezesseis horas e dez minutos), foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 25/04/2024.**

---

**ATA Nº 9 DE 8 DE ABRIL DE 2024  
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)  
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dez horas do dia oito (8) do mês de abril do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202400047000111 – Trata de Denúncia registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 025/2022, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1212/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 324, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em determinar a revogação da medida cautelar adotada por intermédio do Acórdão nº 249/2024, permitindo a continuidade do certame licitatório. À Secretaria Geral, para as providências.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005015669 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão na prestação de contas no prazo devido, referente ao Convênio nº 065/2008, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - SEPLAN, e o MUNICÍPIO DE PALMELO (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1213/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar iliquidáveis as presentes contas, com o seu correspondente trancamento, nos termos dos artigos 66, § 3º e 77 da Lei Estadual nº 16.168/2007 e art. 38, § 3º da Resolução Normativa nº 8/2022, com o conseqüente arquivamento desta tomada de contas especial, após intimação da SEAD, na pessoa de seu representante legal, para que apure as eventuais responsabilidades pelo extravio da prestação de contas. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.” LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 202200047000197 - Trata da Dispensa de Licitação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES/GO, tendo como objeto a formalização de Contrato de Gestão Emergencial nos Autos SEI nº 202100010054419, a ser celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS por intermédio da SECRETARIA DE SAÚDE SES/GO e o INSTITUTO "CEM", para o gerenciamento, operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde do HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE GOIÁS DR. VALDEMIRO CRUZ (HUGO), pelo período de 180 (cento oitenta) dias ou até a conclusão do Chamamento Público. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 10/04/2024 07:36:55. O Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e se manifestou nos seguintes termos “: São tratados no presente julgamento, a apreciação de 3 processos conexos, figurando como principal, o relativo à contratação emergencial do Instituto CEM, autuado em 27/01/2022, sob nº 202200047000197. As denúncias apresentadas envolvem a referida contratação, sendo uma considerada improcedente e a outra parcialmente procedente pelo Relator. O Voto do Relator, abarcando o conjunto dos autos, buscou fundamento nas Instruções Técnicas exaradas pelo Serviço de Fiscalização de Saúde (IT nº 15, Ev. 36, ITC nº 19, Ev. 59 e ITC nº 23, Ev. 97), no Parecer Ministerial (Ev. 99) e na Manifestação da Auditoria (Ev. 101). Nas palavras do Relator, "a contratação direta se amolda ao permissivo legal, uma vez que ficou demonstrada e caracterizada a situação de excepcional interesse público, para evitar a solução de continuidade dos serviços prestados pelo Hospital de Urgência de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO)" No entanto, estão sendo investigados a inidoneidade da referida OS e o cometimento de crimes contra a administração pública, motivo pelo

qual mostra-se procedente a expedição de determinação de abertura de processo de desqualificação do Instituto CEM enquanto Organização Social, caso restem comprovadas os indícios de irregularidade indicados. Mostra-se pertinente também a expedição das demais determinações e recomendações sugeridas. Na análise perfunctória que se faz dos autos, nessa fase de apreciação, não foram vislumbrados elementos que ensejem um entendimento diferente do que foi defendido pelo Relator. Portanto, encaminho meu voto com o relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1214/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nas Instruções Técnicas exaradas pelo Serviço de Fiscalização de Saúde, no Parecer Ministerial e na Manifestação da Auditoria, por: a) conhecer dos processos de fiscalização autuados sob os números 202200047000197, 202100047003294 e 202100047003293; b) no mérito, julgar pela conformidade da contratação emergencial promovida pela SES – Secretaria de Estado da Saúde para gestão do Hospital de Urgência de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO), mediante contratos de gestão celebrado com o Instituto CEM, autos nº 202200047000197, ante o cumprimento dos requisitos previstos no art. 6º-F, inciso I, da Lei Estadual nº 15.503/2005 e, por conseguinte, pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 99, inciso I, da LOTCE/GO; b.1) Determinar à Secretaria de Estado da Saúde SES/GO, na pessoa de seu atual Secretário de Estado: b.1.1) que abra procedimento administrativo junto à Secretaria de Estado da Casa Civil, para dar início ao processo de desqualificação do Instituto CEM enquanto Organização Social, caso reste comprovada, nos autos do processo SEI 202200010062067 junto ao Ministério Público do Estado de Goiás – MP/GO, a inidoneidade da referida OS e o cometimento de crimes contra a administração pública; b.1.2) que apresente a esta Corte de Contas, assim que finalizada, o resultado da Sindicância para apurar eventual responsabilidade de servidores da SES/GO por supostas irregularidades cometidas no Contrato de Gestão nº 39/2022-SES/GO, haja vista a prorrogação extemporânea do referido contrato bem como a outorga do termo aditivo após vencida sua vigência. c) julgar

parcialmente procedente a denúncia dos autos nº 202100047003293, diante da proposta do Parquet de Contas, dado o descumprimento dos normativos relacionados à transparência, com as seguintes providências: c.1) Dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Goiás, que ela deve adotar as providências necessárias a fim de assegurar que o parceiro privado adote as ações de transparência exigidas pelos normativos relacionados no Contrato de Gestão e, em caso de descumprimento, advirta o mesmo e, se mesmo assim persistir as irregularidades, aplique multas, em consonância com o que prevê a Clausula Décima Quinta do Contrato de Gestão firmado; e c.2) Recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Goiás que fiscalize os contratos atualmente em vigor no Hospital de Urgência de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO), celebrados pelo Instituto CEM, e adote as medidas necessárias para assegurar a legalidade e legitimidade desses contratos. d) julgar improcedente a denúncia dos autos de nº 202100047003294;

e) Oficiar a Secretaria de Estado da Saúde para prestar informações sobre o andamento e conclusão do processo SEI 202200010062067, autuado pelo Ofício nº 225 /2022 - 90ª PJ Goiânia, do Ministério Público do Estado de Goiás – MP/GO. Ao Serviço de Controle das Deliberações.”

#### OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202300047002693 -, Trata de Demanda protocolada no Portal da Ouvidoria do TCE-GO, autuada com o assunto Outras Solicitações, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 019/2023 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITI DE GOIÁS- GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1215/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal em Pleno em: conhecer a notícia de irregularidade como Representação, nos termos do art. 235, VIII, do RITCE/GO; conhecer da presente Representação e, no mérito, considerá-la procedente. Entretanto, considerando a possibilidade de prejuízos à Administração Pública, já que o objeto do certame já foi adquirido e está em uso pela Secretaria Municipal de Saúde de Buriti de Goiás-GO, deixa-se de anular e suspender o referido contrato, com fulcro no que

dispõem os arts. 20 e 21 da Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB); determinar à Secretaria Estadual de Saúde e ao Município de Buriti de Goiás que não utilize em seus futuros procedimentos licitatórios para aquisição de veículos novas cláusulas que possam limitar a participação de empresas, ainda que não concessionários, mas que podem fornecer veículos nas mesmas condições dos concessionários. comunicar o resultado da presente decisão à empresa que formulou a presente Representação. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201900047002618 – Trata de Recurso de Reexame apresentada à esta Corte de Contas pelo Sr. JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO, Procurador de Estado e ex-Presidente do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS (DETRAN), em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 1904 de 10 de julho de 2019, objeto dos Autos de nº 201300047003758. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 10/04/2024 07:38:13, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e se manifestou nos seguintes termos: “O recorrente comprovou que adotou as providências necessárias para a fiscalização do contrato em questão, nomeando a comissão responsável pela gestão e fiscalização do contrato, afastando a motivação de imposição da sanção que lhe fora aplicada. Desta forma, há de se concordar com o Relator em acatar as razões de justificativas apresentada pelo Recorrente, desconstituindo a multa. Entendimento este esposado também pela unidade técnica e MPC. Acompanho a decisão.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1216/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da decisão recorrida o “subitem d.1, da alínea ‘d’”.

À Gerência de Comunicação e Controle para o devido registro, publicação na forma da lei, intimação do Recorrente e arquivamento.”

#### LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201600017002524 - Trata de Licitação na modalidade Concorrência nº 002/2016, da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS (SECIMA), tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de obra de construção do INSTITUTO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE GOIÁS (ITEGO), no município de CATALÃO (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1217/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: 1 - aplicar multa de R\$ 29.284,00 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e quatro reais), ao Sr. Márcio César Pereira, na qualidade de Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, por ocasião da intimação da obrigação de fazer, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.033.338-30, com fundamento nos arts. 112, inciso VII, da Lei Orgânica, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor estabelecido no caput do mencionado art. 112, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 2 – determinar à Secretaria-Geral que intime o interessado, Sr. Márcio César Pereira, do inteiro teor do presente acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 3 – determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso; 4 – determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido: I – a cobrança judicial da multa, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos arts. 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica; II – a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme Convênio nº 02/2020 (CADIM ESTADUAL); 5 – determinar ao Sr. José Frederico Lyra Netto, na qualidade de Secretário de Estado de

Desenvolvimento e Inovação – SEDI, que proceda, no prazo assinado, à instauração, conclusão e encaminhamento da competente Tomada de Contas Especial, destinada à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano resultante das irregularidades observadas na Concorrência nº 002/2016-SED, nos termos do Acórdão de nº 3571/2022, comunicando, no prazo de 15 (quinze), a este Tribunal de Contas, a indicação da equipe e a instauração dos respectivos trabalhos da Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, conforme já advertido no Acórdão de nº 3571/2022; 6 – alertar ao Sr. José Frederico Lyra Netto, Secretário de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI, de que a reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal de Contas poderá acarretar a aplicação de multa, no percentual de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento), do valor retro mencionado, nos termos do art. 112, VIII, da Lei estadual nº 16.168/2007; 7 – autorizar a concessão da chave eletrônica para acesso ao presente processo, caso necessário, conforme normas administrativas deste Tribunal de Contas. À Secretaria-Geral para as providências.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:**

1. Processo nº 202200047002548 -, Trata de Denúncia registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas que relata possíveis irregularidades decorrentes da participação da empresa NOVA TECNOLOGIA COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., em procedimentos licitatórios da Administração Pública do Estado de Goiás. Em 08/04/2024 11:39:33, o procurador Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues se manifestou nos seguintes termos: “Com a devida vênia ao voto do Ilustre Relator, este MPC reitera o posicionamento no sentido de que o art. 88 da LOTCE-GO veda expressamente o processamento de denúncias em que o denunciante não esteja devidamente identificado. Neste sentido, a deficiência processual apontada implica ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que não se observou os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável, e resulta em prejuízo para a denunciada, pois compromete a sua capacidade de se defender de forma adequada, o que pode, inclusive, se tornar

uma causa posterior de nulidade da decisão proferida pelo TCE-GO. A corroborar a alegação de prejuízo à defesa destaca-se a manifestação do Sr. Rodrigo Teixeira Cleito, que argumenta no sentido da existência de má-fé do denunciante (situação que sequer pode ser investigada, pois o denunciante não se identificou, inviabilizando o cumprimento do parágrafo único do art. 88 da LOTCE-GO). Isso fica evidenciado no seguinte excerto: (...) 8. As denúncias foram infundadas, em clara má-fé, atribuindo circunstâncias que não guarnecem relação com a situação ora invocada, apenas com o intuito de desabonar profissional com valorosos serviços prestados ao meio médico, e que lhe causam intenso sofrimento;9. Por fim, como demonstrado pelos documentos, informações e a própria instrução preliminar de elucidações no próprio Memorando ausente autoria e materialidade de possível uso indevido de benefícios dos artigos 42 e 48 da LC 123/06, por estarem presentes os requisitos autorizadores em 2019, e ausente sequer achados no ano de 2020. (...)” Nesta ordem de considerações, este MPC reforça o posicionamento pelo não conhecimento da presente denúncia, devido à ausência de qualificação do denunciante, nos termos sugeridos no parecer ministerial lançado nos autos.

Em 10/04/2024 15:54:46, o Conselheiro Relator Kennedy Trindade solicitou a exclusão do Processo de pauta. Processo retirado de pauta. ”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

**RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:**

1. Processo nº 202400047000384 - Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas por ARMANDO DA SILVA CAMINHA NÓBREGA e Outros, representados por seus Advogados, em face da decisão proferida no Acórdão nº 282/2024, objeto dos Autos de nº 202300047002604/704-11, na sessão do dia 29.01.2024. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 11/04/2024 13:53:10 o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e se manifestou da seguinte maneira: “ O Relator em consonância com os estudos expedidos pela unidade especializada de engenharia deste Tribunal, VOTOU por dar ciência a ALEGO das recomendações constantes da Instrução Técnica n.8/2023, com destaque da necessidade de avaliar tecnicamente o

refazimento dos serviços de EPS e de selagem no pavimento do estacionamento, com vistas à eventual adoção de medidas administrativas para ressarcimento, caso as correções não tenham sido adequadamente realizadas em termos quantitativos e qualitativos, conforme previsão contratual. Consideramos ser esta a melhor decisão de momento, pelo qual acompanho o Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 1218/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhe provimento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202200047002115 - Trata de Representação em face da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD), registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria deste Tribunal, por possíveis irregularidades e ilegalidades na contratação de servidores temporários, que foi publicado no Edital nº 01/2022-SEMAD. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 08/04/2024 10:29:15, o Conselheiro Helder Valin solicitou vista. Em 09/04/2024 07:44:34 o presidente Saulo Marques Mesquita se manifestou nos seguintes termos: “Vista concedida ao eminente Conselheiro Helder Valin.”

#### TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005016302 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 147/2009, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município da CIDADE DE TERESINA DE GOIÁS. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 1219/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e

ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), na pessoa de seu representante legal; da Sra. Odete Teixeira Magalhães, CPF nº 147.601.771-91, e do Município de Teresina de Goiás, sobre o inteiro teor do presente decisum; II - o encaminhamento de cópia digital do inteiro teor do presente processo: a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III - o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.”

2. Processo nº 202200005017093 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação de aplicação e gestão dos recursos repassados pelo ESTADO DE GOIÁS, resultando em prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que gerou danos ao erário, referente ao Convênio nº 034/2004, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de VALPARAÍSO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 1220/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), na pessoa de seu representante legal, do Sr. Juarez Sarmento (CPF nº 151.582.681-34) e do Sr. José Valdécio Pessoa (CPF nº 132.987.201-00), ex-administradores municipais, sobre o inteiro teor do presente decisum; II - o encaminhamento de cópia digital do inteiro teor do presente processo: a) ao Ministério

Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/1992; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III - o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.”

3. Processo nº 202300005007152 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas, referente ao Convênio nº 074/2004, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o CENTRO DE REABILITAÇÃO E INTEGRAÇÃO ANTÔNIO CARDOSO NETO (CREID/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1221/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD) e do ex-Gestor do Centro de Reabilitação e Integração Antônio Cardoso Neto (CREID) Wilmar Cardoso de Queiroz, sobre o inteiro teor da presente decisão; II - encaminhar cópia digital do inteiro teor deste processo: a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III – o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.”

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202200047002531 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SECMILITAR-1600

2022/000001, do Exercício Financeiro de 2021 da SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 4/2021 e 5/2021, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1222/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria da Casa Militar, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão da ausência do “Demonstrativo dos valores pagos de multas e juros justificativas e as providências adotadas”, do “Inventário do Imobilizado” e das “Notas Explicativas às DCASP”; b) expedir quitação ao Sr. Luiz Carlos de Alencar, gestor do Órgão, à época; c) advertir a Secretaria de Estado da Casa Militar e o Sr. Luiz Carlos de Alencar que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; d) dar ciência à Secretaria de Estado da Casa Militar acerca dos fatos identificados nas presentes contas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes: i) envio do “Demonstrativo dos valores pagos de multas e juros justificativas e as providências adotadas”, em cumprimento ao item 13 do anexo I da Resolução Normativa nº 05/2018; ii) envio do Inventário de Bens Imóveis, conforme às exigências do item 11, Anexo I, da Resolução Normativa nº 5/2018; iii) envio das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, visando o atendimento à Resolução Normativa TCE nº 5/2018 e ao disposto no MCASP (9ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. e) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos artigos 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.”

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202200047000388 - Trata da Inspeção Simplificada nas obras do Contrato nº 01/2019, da conclusão da nova

sede da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS (ALEGO), tendo como escopo principal a verificação dos itens monitoráveis do Acórdão nº 3249/2020, exarada nos autos de nº 201800047002429. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 10/04/2024 07:35:00, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e se manifestou da seguinte forma: “ O Relator em consonância com os estudos expedidos pela unidade especializada de engenharia deste Tribunal, VOTOU por dar ciência a ALEGO das recomendações constantes da Instrução Técnica n.8/2023, com destaque da necessidade de avaliar tecnicamente o refazimento dos serviços de EPS e de selagem no pavimento do estacionamento, com vistas à eventual adoção de medidas administrativas para ressarcimento, caso as correções não tenham sido adequadamente realizadas em termos quantitativos e qualitativos, conforme previsão contratual. Consideramos ser esta a melhor decisão de momento, Pelo qual encaminhado meu voto com o relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1223/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de conhecer do Relatório de Inspeção nº 01/2022-SERV-FIENG (ev. 9) da Instrução Técnica nº 43/2022-SERV-FIENG (ev. 44) e da Instrução Técnica Conclusiva nº 8/2023-SERV-EDIFICAENG (ev. 93) e ainda em: i) dar ciência à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na pessoa de seu representante legal acerca: i.1) das distorções relevantes caracterizadas no item 2.2.1 da Instrução Técnica Conclusiva nº 8/2023-SERV-EDIFICAENG, identificadas nos serviços do "Cercamento painel nylofor 3d" (item 2.1.7 da Instrução Técnica Conclusiva nº 8/2023-SERV-EDIFICAENG) e do "Pavimento dos Estacionamentos" (item 2.1.11 da Instrução Técnica Conclusiva nº 8/2023-SERV-EDIFICAENG), quantificadas em R\$ 556.521,92, para que dê continuidade e ultime as medidas administrativas já iniciadas com a retenção cautelar aplicada ao Contrato nº 01/2019; i.2) das distorções comuns ou ordinárias relatadas no item 2.2.3 da Instrução Técnica nº 8/2023-SERV-EDIFICAENG, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes e para que se avalie a oportunidade de eventuais

medidas em desfavor da empresa responsável pela adequação dos quantitativos e orçamento da obra; i.3) da necessidade de avaliar tecnicamente o refazimento dos serviços de EPS e de selagem no pavimento do estacionamento, com vistas à eventual adoção de medidas administrativas para ressarcimento, caso as correções não tenham sido adequadamente realizadas em termos quantitativos e qualitativos, conforme previsão contratual; e, i.4) da necessidade de manter rotina procedimental, nas circunstâncias de ocorrência de defeitos construtivos na obra da sede da ALEGO, efetivando os registros necessários em relatório técnico, visando a notificação da empresa executora para reparos das falhas identificadas, de forma a dar efetividade à garantia legal, conforme preceitua o art. 618 da Lei nº 10.406/2002. ii) arquivar os presentes autos”

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202200047000879 - Processo nº 202200047000879/301, que trata de Inspeção simplificada a ser realizada pela Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia (GER-ENG), por meio do SERV-FIENG, tendo como objetivo de fiscalização os serviços executados do grupo G3 e os serviços de remendo profundo do grupo G4, em seus aspectos técnicos de engenharia, concernentes a trechos rodoviários selecionados que fazem parte do Contrato nº 08/2017 - Lote 06, Programa Rodovia, Fase II. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 11/04/2024 14:00:16, o Conselheiro Edson Ferrari solicitou vista do voto vista. Em 11/04/2024 14:03:34, o presidente Saulo Marques Mesquita se manifestou da seguinte forma: “Vista concedida ao Conselheiro Edson Ferrari.” Processo retirado de pauta. "

#### OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202300047002444 – Trata de solicitação de fiscalização no ato de posse do conselheiro de administração da INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS (IQUEGO), CARLOS HENRICH DE ANDRADE. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 08/04/2024 11:45:52 o Procurador Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues registrou: “ Com a devida vênia ao voto do Ilustre Relator, este MPC, no presente caso, reitera o posicionamento no sentido de que, a



despeito da ausência de detecção de irregularidades, justifica-se a adoção de medidas de padronização para a apresentação de documentos por ocasião de nomeações para as empresas estatais, na forma do Decreto Estadual nº 9.402/2019, tudo com o intuito de favorecer a verificação dos requisitos legais e de permitir um melhor controle sobre o ato, razão pela qual reforça a proposta de recomendação lançada nos autos.” Em 11/04/2024 13:51:25, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e se manifestou nos seguintes termos: “Corroborou a tese apresentado pelo MPC e Auditoria, considerando que a IQUEGO é uma empresa estatal de pequeno porte, e que a experiência profissional do notificado na empresa ORTOBOM é minimamente suficiente para suprir a exigência do Decreto Estadual nº 9.402/2019. Tendo demonstrado a ausência de ilegalidade, face ao porte IQUEGO e a experiência profissional do indicado, demonstrado nos registros de sua CTPS, não subsiste razão para declarar a ilegalidade da indicação. Com o Excelentíssimo Senhor Relator. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1224/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pelo arquivamento do feito, nos termos do Art. 258, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.” Nada mais havendo a tratar, às 15:00 (quinze) horas do dia 11 (onze) de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro), foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 7/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 25/04/2024.**

**Atos  
Atos Administrativos  
Portaria**

**PORTARIA Nº 27/2024 - SEC-CEXTERNO**  
Altera a Portaria nº 42/2023 – SEC-CEXTERNO, de 17 de outubro de 2023, que designa equipe de fiscalização para

realização de Auditoria Financeira, junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDS.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 42/2023 – SEC-CEXTERNO, de 17 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Gerência de Fiscalização de Contas, por meio do Memorando nº 38/2024 – GERFISC-CONTAS;

CONSIDERANDO a autorização expedida pela Conselheira Relatora Carla Santillo, por meio do Memorando nº 31/2024 - GCCS;

RESOLVE:

Art.1º O art. 2º da Portaria nº 42/2023 SEC-CEXTERNO, de 17 de outubro de 2023, publicada no Diário Eletrônico de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Ano XII, Número 186, folha 3, no dia 17 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Estabelecer a data de 28/06/2024 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º deste ato normativo.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 30 de abril de 2024.

**SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA  
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO**

**PORTARIA Nº 28/2024 - SEC-CEXTERNO**  
Altera a Portaria nº 21/2024 – SEC-CEXTERNO que designa equipe de fiscalização de Inspeção junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), no programa Aprendiz do Futuro.

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 21/2024 – SEC-CEXTERNO, de 05 de março de 2024;

CONSIDERANDO o pedido para inclusão de servidor junto à equipe de fiscalização, formulado pelo Serviço de Fiscalização da Segurança Pública e Cidadania, por meio do Memorando nº 10/2024 – SERVISC-SEGURANÇA, e suas justificativas,

**RESOLVE:**

Art.1º O art. 1º da Portaria nº 21/2024 – SEC-CEXTERNO, de 05 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Designar os servidores Fernando Santos Argollo, Renner Teles da Rocha Lima e Wilson Ferreira de Lima, sob a coordenação de Valdo de Sousa Filho, para comporem equipe de fiscalização que realizará Inspeção, junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, com o objetivo de avaliar a conformidade da execução do Programa Aprendiz do Futuro, sobretudo quanto a observância dos princípios de legalidade e legitimidade da seleção dos beneficiários, bem como a adoção de procedimentos adequados para garantia da qualidade dos controles, da gestão e da fiscalização do contrato.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 30  
de abril de 2024.**

**SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA  
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO**

**Ordem de Serviço**

**ORDEM DE SERVIÇO 4/2024 –  
SEC-CEXTERNO.**

Designa servidor para prestar auxílio ao Serviço de Análise de Recursos.

O **SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas competências;

**CONSIDERANDO**, o teor dos Memorandos 2019/2023 – GPRES e 524/2024 – GPRES; **CONSIDERANDO**, ainda, a atual força de trabalho do Serviço de Análise de Recursos, vinculado à Secretaria de Controle Externo,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar o servidor Rafael de Sousa Alves, atualmente lotado na Assessoria desta Secretaria de Controle Externo, para

prestar auxílio ao Serviço de Análise de Recursos no período de 07/05/2024 a 31/07/2024.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de abril de 2024.

**SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA  
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO**

**Atos de Licitação  
Aviso de Dispensa de Licitação**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 009/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de seu Serviço de Licitações, no intuito selecionar proposta, nos termos do art. 75, inciso II c/c § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público que realizará dispensa de licitação para:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro total, pelo período de 12 (doze) meses, com franquias reduzidas, para a frota oficial de veículos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com assistência técnica 24 horas por dia, 07 (sete) dias por semana, em todo o território nacional, conforme as características, coberturas, condições, obrigações e requisitos técnicos constantes no instrumento convocatório.

Data de Recebimento das Propostas: 02/05/2024 às 08h00min - 07/05/2024 às 07h59min.

Data da Sessão de Lances: 07/05/2024 das 8:00h às 14:00h.

Endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

O instrumento contendo as informações da contratação poderá ser obtido pelo site do Governo Federal (Compras.gov.br), pelo sítio do TCE-GO (<https://portal.tce.go.gov.br/licitacoes/licitacoes>), ou via solicitação por e-mail: [cpl@tce.go.gov.br](mailto:cpl@tce.go.gov.br). Informações pelo telefone: (62) 3228-2616.

Goiânia, 30 de abril de 2024

**ARTUR EDUARDO LOPES DA SILVA  
SERVIÇO DE LICITAÇÕES**

*Fim da publicação.*